



JORNAL da REPÚBLICA

\$ 2.50

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO RURAL E HABITAÇÃO COMUNITÁRIA:

Despacho N.º 149/MCAS/IX/2023

Exoneração e Nomeação do Presidente do INCSIDA, I.P.....842

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS:

Despacho N.º 270/MOP/2023

Nomeação do Vice-Presidente do Conselho de Administração e de Vogal da Comissão Executiva da Empresa Pública Eletricidade de Timor-Leste.....843

MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA E CULTURA:

Despacho Ministerial N.º 08/VIII/MESCC/2023

Criação do Júri de Procedimento de Aprovisionamento sobre as propostas de Cotação, Concurso Público Nacional e Internacional do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura e Nomeação dos respetivos membros.....843

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO:

Declaração de retificação do Despacho Ministerial N.º 07/GM-ME/VIII/2023, de 17 de agosto de 2023.....844

Despacho Ministerial N.º 15/GM-ME/IX/2023, de 7 de setembro

Alteração ao Despacho Ministerial n.º 07/GM-ME/VIII/2023, que Autoriza a Concessão de Subvenção Pública aos Estabelecimentos Particulares Integrados na Rede de Oferta de Serviço Público e Procede à Delegação de Competências para a Assinatura dos Contratos de Concessão de Subvenção Pública pelo ME, referente ao Ano de 2023, no Diretor-Geral de Administração, Gestão e Finanças.....845

Despacho Ministerial N.º 16 /GM-ME/IX/2023 de 8 de setembro

Autoriza a Concessão de Subvenção Pública ao Comité Orientador 25 Para a Pesquisa e Documentação do Papel da Juventude Timorense na Luta Pela Libertação Nacional.....847

Despacho Ministerial N.º 17 /GM-ME/IX/2023 de 12 setembro

Nomeação do Secretário Executivo da Comissão Nacional da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura de Timor-Leste (UNESCO), abreviadamente designada por CNU.....849

MINISTÉRIO PARA OS ASSUNTOS DOS COMBATENTES DA LIBERTAÇÃO NACIONAL:

Despacho Ministerial N.º 03/MACLN-IXGC/IX/2023

Aprova Guiaun ba Prossesu Verifikasaun no Validasaun 2º Registu Combatentes Libertasaun Nasional.....850

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Lista dos Candidatos ao 6.º Curso de Formação de Advogados Privados.....851

Estratu ba públikasaun..... 856

Estratu ba públikasaun..... 856

Estratu ba públikasaun..... 856

Estratu ba públikasaun..... 857

Estratu ba públikasaun..... 857

Estratu ba públikasaun..... 858

Extrato..... 859

BANCO CENTRAL DE TIMOR-LESTE:

Instrução N.º 25/2023

Sobre o Licenciamento e Supervisão de Sociedades Financeiras.....860

AUTORIDADE NACIONAL DO PETRÓLEO E MINERAIS:

Anunsiu Publiku No. T/PRAC/2023/16

Taxa Selu ba Atividade Instalasaun no Operasaun ba Postu Rodaviariu ba Abastesimentu Kombustível.....875

Despacho n.º

Exoneração e Nomeação do Presidente do INCSIDA, I.P.

Considerando que o Decreto-Lei n.º 02/2021 de 11 de janeiro criou o Instituto Nacional de Combate ao HIV, I.P. (INCSIDA) e aprovou os respetivos Estatutos.

Determina o artigo 4.º do citado Decreto-Lei que os poderes de tutela e superintendência sobre o INCSIDA são exercidos pelo membro do Governo responsável pela área da solidariedade social e inclusão.

Nos termos do disposto na alínea d) do n.º 3 do Artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 46/2023 de 28 de Julho, que aprovou a Orgânica do IX Governo Constitucional, o Instituto Nacional de Combate ao HIV/SIDA, I.P. (INCSIDA) ficou na superintendência do Ministro Coordenador dos Assuntos Sociais.

De acordo com o estatuído no artigo 41.º da Orgânica do IX Governo Constitucional “Todos os serviços, organismos e entidades cujo enquadramento ministerial é alterado mantêm a mesma natureza jurídica, modificando-se apenas, conforme os casos, o órgão que exerce os poderes de direção, de superintendência e de tutela”.

Assim, o INCSIDA, I.P. passou para a dependência do Ministro Coordenador dos Assuntos Sociais.

Nos termos da alínea b) do artigo 4.º dos Estatutos do INCSIDA compete ao órgão que tutela e superintende nomear e exonerar o Presidente do INCSIDA, nos termos previstos no artigo 8.º do referido Diploma.

Considerando o Despacho Ref :302 GAB-MSSI/VIII/2021, publicado em Jornal da República, Sexta-Feira, 23 de Dezembro de 2021 Série II, N.º 51, o qual nomeou o senhor **Atanásio de Jesus** para ocupar o cargo de Presidente do INCSIDA.

Considerando que a nomeação do Presidente do INCSIDA, I.P. obedece a critérios de reconhecida capacidade técnica e experiência nas áreas de combate ao HIV-SIDA e gestão de programas sociais nas áreas da saúde pública, assistência, inclusão e reinserção social, de acordo com o n.º 2 do Artigo 8.º dos Estatutos do INSCIDA, I.P.

O Ministro Coordenador dos Assuntos Socias, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 4.º dos Estatutos e da alínea d) do n.º 3 do Artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 46/2023 de 28 de Julho, que aprovou a Orgânica do IX Governo Constitucional
Determina:

1. Exonerar o Sr. Atanásio de Jesus como Presidente do INCSIDA, I.P.:
2. Nomear o Sr. Daniel Marçal como novo Presidente do INCSIDA, I.P. por um período de 4 anos, tendo em conta a capacidade técnica e de gestão, experiência, senioridade, idoneidade e imparcialidade evidenciadas na nota curricular em anexo ao presente despacho e da qual faz parte integrante.
3. Determinar que o presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação

Dfili, 13 de Setembro de 2023

Eng. Mariano Assanami Sabino Lopes

Ministro do Desenvolvimento Rural e Habitação Comunitária

Despacho N.º 270/MOP/2023

Nomeação do Vice-Presidente do Conselho de Administração e de Vogal da Comissão Executiva da Empresa Pública Eletricidade de Timor-Leste

Considerando que a Eletricidade de Timor-Leste (a “EDTL, E.P.”), criada pelo Decreto-Lei n.º 29/2020, de 22 de junho, enquanto pessoa coletiva pública, integrada na administração indireta do Estado, sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica e capacidade judiciária, autonomia administrativa, autonomia financeira e património próprio, cujas atribuições são de acompanhar e assegurar a execução da política nacional do setor energético, garantindo a gestão sustentável e integrada da produção, transmissão, distribuição e venda de energia elétrica, nomeadamente através do estabelecimento e prestação de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica;

Considerando que nos termos das alíneas b) do n.º 2 do artigo 24.º da Orgânica do IX Governo aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de junho, e alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º da Orgânica do Ministério das Obras Públicas, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 50/2023, de 24 de agosto, a EDTL, E.P. fica na dependência do Ministro das Obras Públicas, a quem compete o exercício da Superintendência e Tutela;

Considerando que no dia 30 de junho de 2023, o Exmo. Senhor Humberto Pereira, renunciou aos seus mandatos, enquanto Vice-Presidente do Conselho de Administração e vogal da Comissão Executiva da EDTL, E.P.;

Considerando a necessidade de prover a vaga de Vice-Presidente do Conselho de Administração e a vaga de vogal da Comissão Executiva da EDTL, E.P., por forma a promover a normal atividade da EDTL, E.P.;

Assim, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea b) do n.º 1 e n.º 4 do artigo 11.º, e n.º 1 e n.º 2 do artigo 16.º dos Estatutos da EDTL, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 29/2020, de 22 de julho, determino o seguinte:

1. Considerando a idoneidade, experiência profissional e capacidade de direção, necessárias para as funções de Vice-Presidente do Conselho de Administração e de vogal da Comissão Executiva da EDTL, nomeio o Senhor Júlio de Jesús Gonçalves para Vice-Presidente do Conselho de Administração e vogal da Comissão Executiva da EDTL, E.P. para um mandato de 4 anos;
2. Pela importância dos cargos, as nomeações terão um período probatório até 31 de dezembro de 2023.

3. O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação em Jornal da República.

Publique-se.

Dili, aos 11 de setembro de 2023

Samuel Marçal

Ministro das Obras Públicas

Despacho Ministerial N.º 08/VIII/MESCC/2023

Criação do Júri de Procedimento de Aprovisionamento sobre as propostas de Cotação, Concurso Público Nacional e Internacional do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura e Nomeação dos respetivos membros.

Considerando que:

O Decreto-Lei n.º 22/2022, de 11 de maio, estabeleceu o Regime Jurídico do Aprovisionamento, dos Contratos Públicos e das Respetivas Infrações, tendo como um dos seus objetivos principais estabelecer as normas gerais da realização de despesas destinadas à aquisição das necessidades das entidades da administração direta e indireta do Estado;

O Decreto-Lei n.º 22/2022, de 11 de maio abrange os procedimentos de aprovisionamento dos serviços públicos feito à custa do Orçamento do Estado ou como encargo de outros recursos financeiros que sejam possuídos ou controlados por eles;

Os Serviços Públicos devem observar as regras tipificadas no Decreto-Lei n.º 22/2022, de 11 de maio, só se admitido as execuções previstas na lei;

Atendendo que o n.º 1 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 22/2022, de 11 de maio, estabelece que “as propostas submetidas no âmbito de concurso e solicitação de cotações são analisadas e avaliadas por um júri, constituído por pessoas de reconhecida capacidade e idoneidade pessoal e profissional, nomeado pelo órgão competente pela decisão de abertura do procedimento de aprovisionamento, que exerce as suas competências com autonomia e independência técnica.”;

Contudo, observando que o n.º 3 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 22 /2022, de 11 de maio, prevê que “acompanham os trabalhos do júri e participam nas suas reuniões, sem direito a voto, representantes do serviço de aprovisionamento ou da Comissão Nacional de Aprovisionamento, nos casos em que o procedimento de aprovisionamento é por esta instruído, para promover a legalidade e conformidade dos trabalhos do júri, para elaborar as atas e para lhe prestar apoio administrativo.”;

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 22 /2022, de 11 de maio o Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura decide:

1. Criar o Júri do Procedimento sobre as Propostas de Cotação, Concurso Público Nacional e Internacional, no âmbito dos procedimentos de aprovisionamento do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura, cuja decisão de abertura do procedimento de aprovisionamento é da sua competência legalmente estabelecida.

2. Nomear para o Júri do Procedimento sobre as Propostas de Cotação, Concurso Público Nacional e Internacional, dos procedimentos de aprovisionamento do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura são os seguintes membros:

- O Diretor Nacional de Aprovisionamento, como Presidente da Comissão;
- Um representante da Diretor Nacional de Aprovisionamento do MESCC, como secretário;
- Um representante da Direção Nacional de Finanças do MESCC, como membro;
- Um representante do serviço ou unidade do MESCC que submeteu a proposta, como membro;
- Um representante do Gabinete do Ministro, como membro.

3. As competências e regras de funcionamento do Júri do Procedimento sobre as Propostas de Cotação, Concurso Público Nacional e Internacional do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura estão previstas nos termos do Decreto-Lei n.º 22/2022, de 11 de maio.

4. Os membros do Júri do Procedimento devem respeitar as regras previstas no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 22/2022, de 11 de maio, relativamente à conduta dos sujeitos públicos.

5. Para além das competências previstas no número 3, o secretário da Júri do Procedimento sobre as Propostas de Cotação, Concurso Público Nacional e Internacional do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura deve lavrar as atas das reuniões e tratar do expediente, onde devem ser incluídas as possíveis causas de exclusão de concorrentes.

6. Revoga-se o Despacho n.º 8/GM/MESCC/II/2023, de 8 de fevereiro.

7. O presente Despacho produz efeito a partir da sua data de publicação.

Publique-se.

Dili, 28 de agosto de 2023

O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura,

José Honório da Costa Pereira Jerónimo

Declaração de retificação do Despacho Ministerial n.º 07/GM-ME/VIII/2023, de 17 de agosto de 2023

Para os devidos efeitos se declara que o Despacho Ministerial n.º 07/GM-ME/VIII/2023, de 17 de agosto de 2023, publicado no Jornal da República, Série II, n.º 33, de 18 de agosto de 2023, saiu com a seguinte inexactidão, que a seguir se retifica:

1. Na página 773 relativamente a redação do despacho, onde de lê:

ANEXO

Lista estabelecimentos beneficiários de ensino básico particulares integrados na rede de oferta de serviço público no ano de 2023

No.	Escolas	N.º de EMIS	N.º de Estudantes	Montante cada estudante	Mês	Total orçamento
Município de Díli						
9	EB. 1,2,3 Ciclos Centro Shalom	1019	620	\$ 1,00	11	\$ 820,00

Deve ler-se:

ANEXO

Lista estabelecimentos beneficiários de ensino básico particulares integrados na rede de oferta de serviço público no ano de 2023

No.	Escolas	N.º de EMIS	N.º de Estudantes	Montante cada estudante	Mês	Total orçamento
Município de Díli						
9	EB. 1,2,3 Ciclos Centro Shalom	1019	620	\$ 1,00	11	\$ 6.820,00

Díli, aos 22 de agosto de 2023

Dulce de Jesus Soares

A Ministra da Educação

Despacho Ministerial N.º 15/GM-ME/IX/2023,
de 7 de setembro

Alteração ao Despacho Ministerial n.º 07/GM-ME/VIII/2023, que Autoriza a Concessão de Subvenção Pública aos Estabelecimentos Particulares Integrados na Rede de Oferta de Serviço Público e Procede à Delegação de Competências para a Assinatura dos Contratos de Concessão de Subvenção Pública pelo ME, referente ao Ano de 2023, no Diretor-Geral de Administração, Gestão e Finanças

Considerando que é reconhecido o papel complementar dos estabelecimentos de ensino básico particulares ou cooperativos na promoção de um acesso igualitário e mais alargado ao ensino básico, e que constitui um direito dos estabelecimentos de ensino básico particulares ou cooperativos integrados na rede de ofertas educativas de serviço público, a obtenção de apoio financeiro público, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos na lei;

Considerando que através do Diploma Ministerial n.º 13/2012, de 2 de maio, que Aprova o Mapa das Escolas Básicas Privadas e Fundações nas Dioceses de Díli, Baucau e Maliana, foram reconhecidos os estabelecimentos, particulares integrados na rede de oferta de serviço público desse nível de ensino, sedeados nos referidos municípios, os quais se gerem por um estatuto e regimento próprios;

Considerando que os referidos estabelecimentos de ensino têm nomeadamente por incumbência, a gestão de forma eficiente dos recursos alocados aos mesmos, bem como assegurar o acesso regular aos materiais didático-pedagógicos, indispensáveis à implementação das atividades escolares, o que está alinhado com os objetivos do Ministério da Educação de promover o desenvolvimento na área da Educação a nível nacional, através de respostas adequadas e de baixo custo, às necessidades de das escolas;

Considerando o estabelecido no Decreto do Governo n.º 1/2009, de 18 de fevereiro sobre Subvenções Públicas e no artigo 29.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 1/2023, de 25 de janeiro, sobre a Execução do Orçamento Geral do Estado para 2023, o qual **elencas de forma exemplificativa e não taxativa**, as entidades que podem ser beneficiárias da subvenção pública, permitindo, desta forma, a sua efetivação, nomeadamente, para associações sem personalidade jurídica, grupos comunitários, **mas igualmente, para outras entidades não expressamente referidas** na referida disposição legal, sendo apenas necessário para tal, a **nomeação de um responsável** que as represente **no acordo** de transferência pública;

Observando, conseqüentemente que, não obstante os **estabelecimentos de ensino básico particulares integrados na rede de oferta de serviço público**, possam ser tipificados, quanto à sua **natureza jurídica**, apenas como uma fundação, a **funcionar sob a tutela da fundação**, sem **integrar a sua estrutura organizacional**, enquanto órgão ou serviço, **o mesmo possui um estatuto e regimento próprios**, que regulam a sua estrutura e funcionamento, integrando **órgãos próprios com competências de representação**, permitindo a sua atuação de **forma autónoma**, tal como defenido nos referidos Estatutos;

Atento ao fato de ser **permitida a modalidade de subvenção** que compreenda as **compensações por prestação de serviços de interesse geral**, através de **financiamentos feitos a entidades públicas**, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto do Governo supramencionado;

Resultando provado que, **os estabelecimentos de ensino básico particulares integrados na rede de oferta de serviço público**, criados por Diploma Ministerial, são **geridos por um estatuto e regimento próprios**, tendo por mandato assegurar o seu funcionamento, a gestão dos recursos humanos, materiais e didático-pedagógicos disponíveis, incluindo assegurar o acesso regular aos a este último, visando assegurar o bom funcionamento das atividades escolares e dar resposta às necessidades de manutenção dos estabelecimentos de educação e ensino de forma eficaz e eficiente, ou seja, a baixo custo;

Considerando os relatórios de execução submetidos pelas entidades beneficiárias, bem como os documentos comprovativos da reposição nos Cofres do Estado da verba que não foi gasta pelos referidos estabelecimentos, relativamente ao ano financeiro de 2022, tal como previsto na alínea p) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto do Governo sobre Subvenção Pública;

Existindo a necessidade premente e urgente, em se proceder à execução da verba inscrita no Orçamento do Ministério da Educação do ano 2023, na Categoria de Transferências Públicas, alocada às despesas de baixo valor, que visam dar resposta às necessidades de manutenção das escolas;

Considerando o estatuído na alínea d) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 1/2023, de 25 de janeiro, relativamente à Delegação de competências, que *“Os sujeitos responsáveis pela execução orçamental identificados no artigo anterior podem delegar, por despacho, no dirigente ou dirigentes responsáveis pela gestão financeira do serviço ou entidade, com faculdade de subdelegação, a competência para, nomeadamente, d) assinar contratos e assumir compromissos”*;

Considerando que o n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 10/2021, de 7 de julho, Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 13/2019, de 14 de junho, que aprova a Orgânica do Ministério da Educação, Juventude e Desporto prevê o cargo de diretor-geral, que dirige as direções gerais, e o artigo 33.º, n.º 1 do mesmo diploma legal, prever a Direção- Geral de Administração, Gestão e Finanças;

Considerando que, através do Despacho Ministerial n.º 07/GM-ME/VIII/2023, de 17 de agosto de 2023, foram delegadas competências para a assinatura dos contratos de concessão de subvenção pública pelo ME, referente ao Ano de 2023, no então Diretor-Geral de Administração, Gestão e Finanças;

Considerando, ainda, o estabelecido na alínea a) do n.º 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 32/2008, de 27 de agosto, sobre o Procedimento Administrativo, que *“Fora dos casos abrangidos pelo número anterior, o autor do acto administrativo só pode atribuir-lhe eficácia retroactiva, a) Quando a retroactividade seja favorável para os interessados e não lese direitos ou interesses legalmente protegidos de terceiros, desde que à*

data a que se pretende fazer remontar a eficácia do acto já existissem os pressupostos justificativos da retroactividade“;

Considerando a **Decisão n.º 5662/2023/CFP, de 28 de agosto de 2023, emanada do Presidente da Comissão da Função Pública**, que **determina a cessação de funções** dos dirigentes nos respetivos cargos, e **nomeação em substituição, de novos dirigentes a nível dos serviços centrais do Ministério**

da Educação, com efeitos a partir de 1 de setembro de 2023, e através da qual foi nomeada, a **Sra. Cecília M. Belo de Assis**, no cargo de **Diretora-Geral de Administração, Gestão e Finanças**;

Assim, no uso das competências próprias estabelecidas no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 10/2021, de 7 de julho, Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 13/2019, de 14 de junho, decido:

Proceder à **alteração aos n.ºs 4, 5, 6 e à revogação do n.º 7 do Despacho Ministerial n.º 07/GM-ME/VIII/2023, de 17 de agosto de 2023**, que Autoriza a Concessão de Subvenção Pública a Estabelecimentos Particulares Integrados na Rede de Oferta de Serviço Público e Procede à Delegação de Competências para a Assinatura de todos os Contratos de Concessão de Subvenção Pública pelo ME, referente ao Ano de 2023, no Diretor-Geral de Administração, Gestão e Finanças, que passam a ter a seguinte redação:

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. **Delegar na Sr.ª Cecília M. Belo de Assis**, ora desempenhando, em regime de substituição, as funções de **Diretora-Geral de Administração, Gestão e Finanças**, a competência para a assinatura de todos os contratos de concessão de subvenções públicas entre o ME e entidades públicas e privadas, relativos ao Fundo de Execução para o ano de 2023.
5. Determinar a imposição do dever da **delegada** de informar do alcance da implementação das competências delegadas, aquando da conclusão dos trabalhos, relativos ao período previsto no número 4 do presente despacho.
6. Determinar que o presente despacho entra em vigor a partir da data da sua assinatura e **produz efeitos retroativamente, a 1 de setembro de 2023**.

7. [Revogado]

Registe-se, notifique-se e publique-se.

Díli, 07 de setembro de 2023

Dulce de Jesus Soares
Ministra da Educação

Anexo I

(Republicação do Despacho Ministerial n.º 07/GM-ME/VIII/2023, de 17 de agosto)

Despacho Ministerial n.º 07/GM-ME/VIII/2023, de 17 de agosto de 2023

Autoriza a Concessão de Subvenção Pública aos Estabelecimentos Particulares Integrados na Rede de Oferta de Serviço Público e Procede à Delegação de Competências para a Assinatura dos Contratos de Concessão de Subvenção Pública pelo ME, referente ao Ano de 2023, no Diretor-Geral da Administração, Gestão e Finanças

Considerando que é reconhecido o papel complementar dos estabelecimentos de ensino básico particulares ou cooperativos na promoção de um acesso igualitário e mais alargado ao ensino básico, e que constitui um direito dos estabelecimentos de ensino básico particulares ou cooperativos integrados na rede de ofertas educativas de serviço público, a obtenção de apoio financeiro público, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos na lei;

Considerando que através do Diploma Ministerial n.º 13/2012, de 2 de maio, que Aprova o Mapa das Escolas Básicas Privadas e Fundações nas Dioceses de Díli, Baucau e Maliana, foram reconhecidos os estabelecimentos, particulares integrados na rede de oferta de serviço público desse nível de ensino, sedeados nos referidos municípios, os quais se gerem por um estatuto e regimento próprios;

Considerando que os referidos estabelecimentos de ensino têm nomeadamente por incumbência, a gestão de forma eficiente dos recursos alocados aos mesmos, bem como assegurar o acesso regular aos materiais didático-pedagógicos, indispensáveis à implementação das atividades escolares, o que está alinhado com os objetivos do Ministério da Educação de promover o desenvolvimento na área da Educação a nível nacional, através de respostas adequadas e de baixo custo, às necessidades de das escolas;

Considerando o estabelecido no Decreto do Governo n.º 1/2009, de 18 de fevereiro sobre Subvenções Públicas e no artigo 29.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 1/2023, de 25 de janeiro, sobre a Execução do Orçamento Geral do Estado para 2023, o qual **elencas de forma exemplificativa e não taxativa**, as entidades que podem ser beneficiárias da subvenção pública, permitindo, desta forma, a sua efetivação, nomeadamente, para associações sem personalidade jurídica, grupos comunitários, mas **igualmente, para outras entidades não expressamente referidas** na referida disposição legal, sendo apenas necessário para tal, a **nomeação de um responsável** que as represente **no acordo** de transferência pública;

Observando, conseqüentemente que, não obstante os **estabelecimentos de ensino básico particulares integrados na rede de oferta de serviço público**, possam ser tipificados, quanto à sua **natureza jurídica**, apenas como uma fundação, a **funcionar sob a tutela da fundação**, sem **integrar a sua estrutura organizacional**, enquanto órgão ou serviço, **o mesmo possui um estatuto e regimento próprios**, que regulam a sua estrutura e funcionamento, integrando **órgãos próprios**

com competências de representação, permitindo a sua atuação de forma autónoma, tal como defenido nos referidos Estatutos; Atento ao fato de que é permitida a modalidade de subvenção que compreenda as compensações por prestação de serviços de interesse geral, através de financiamentos feitos a entidades públicas, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto do Governo supramencionado;

Resultando provado que, os estabelecimentos de ensino básico particulares integrados na rede de oferta de serviço público, criados por Diploma Ministerial, são geridos por estatuto e regimento próprios, tendo por mandato assegurar o seu funcionamento, a gestão dos recursos humanos, materiais e didatico-pedagógicos disponíveis, incluindo assegurar o acesso regular aos a este último, visando assegurar o bom funcionamento das atividades escolares e dar resposta às necessidades de manutenção dos estabelecimentos de educação e ensino de forma eficaz e eficiente, ou seja, a baixo custo;

Considerando os relatórios de execução submetidos pela entidade beneficiária, bem como o documento comprovativo da reposição nos Cofres do Estado da verba que não foi gasta pelos referidos estabelecimentos, relativamente ao ano financeiro de 2022, tal como previsto na alínea p) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto do Governo sobre Subvenção Pública, e nos termos da cláusula 5.ª do contrato de subvenção assinado entre as partes;

Existindo a necessidade premente e urgente, em se proceder à execução da verba inscrita no Orçamento do Ministério da Educação do ano 2023, na Categoria de Subvenção Pública, alocada às despesas de dar resposta às necessidades de manutenção das escolas, de baixo valor.

Considerando o estatuído na alínea d) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 1/2023, de 25 de janeiro, relativamente à Delegação de competências, que *“Os sujeitos responsáveis pela execução orçamental identificados no artigo anterior podem delegar, por despacho, no dirigente ou dirigentes responsáveis pela gestão financeira do serviço ou entidade, com faculdade de subdelegação, a competência para, nomeadamente, d) assinar contratos e assumir compromissos”*;

Considerando que o n.º 3 do artigo 20.º da Orgânica do Ministério da Educação, Juventude e Desporto prevê o cargo de diretor-geral, que dirige as direções gerais, e o artigo 33.º, n.º1 do mesmo diploma legal, prever a Direção- Geral de Administração, Gestão e Finanças.

Assim, no uso das competências próprias estabelecidas no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 10/2021, de 7 de julho, Primeira alteração ao Decreto- Lei n.º 13/2019, de 14 de junho, decido:

1. **Aprovar a atribuição** de Subvenção Pública aos Estabelecimentos de Ensino Básico Particulares Integrados na Rede de Oferta de Serviço Público, no valor total de \$ **USD 80.157,00 (OITENTA MIL E CENTO E CINQUENTA SETE DÓLARES AMERICANOS)**, referente ao ano de 2023, contantes da lista anexa ao presente despacho e do qual faz parte integrante.

2. Que, a despesa **tem cabimento** no Orçamento do Ministério da Educação, para o ano financeiro de 2023, devendo ser imputada as verbas inscritas na rubrica **“Transferência Pública”**.
3. Que, uma vez formalizado o contrato, deve-se proceder à **transferência do montante total de USD 80.157,00 (OITENTAMILCECENTOE CINQUENTASETEDÓLARES AMERICANOS)**, ao estabelecimento beneficiário, mediante e nos termos estipulados no contrato de Subvenção Pública assinado, para a conta bancária indicada no mesmo.
4. **Delegar na Sr.ª Cecília M. Belo de Assis**, ora desempenhando, em regime de substituição, as funções de Diretora-Geral de Administração, Gestão e Finanças, a competência para a assinatura de todos os contratos de concessão de subvenções públicas entre o ME e entidades públicas e privadas, relativos ao Fundo de Execução para o ano de 2023.
5. Determinar a imposição do dever da delegada de informar do alcance da implementação das competências delegadas, aquando da conclusão dos trabalhos, relativos ao período previsto no número 4 do presente despacho.
6. Determinar que o presente despacho entra em vigor a partir da data da sua assinatura e produz efeitos retroativamente, a 1 de setembro de 2023.

Registe-se, notifique-se e publique-se.

Díli, aos 17 de agosto de 2023

Dulce de Jesus Soares
Ministra da Educação

Despacho Ministerial N.º 16/GM-ME/IX/2023 de 8 de setembro

Autoriza a Concessão de Subvenção Pública ao Comité Orientador 25 Para a Pesquisa e Documentação do Papel da Juventude Timorense na Luta Pela Libertação Nacional

Considerando que o Comité Orientador 25 para a pesquisa e documentação do papel da juventude timorense na luta pela libertação nacional, foi criado pela Resolução do Governo n.º 1/2017, de 9 de janeiro, por um período de cinco anos renovados por mais cinco, através da Resolução do Governo n.º 32/2023, de 1 de setembro, e que o mesmo se gere por um estatuto e regimento próprios, com um mandato para coordenar a compilação dos dados relevantes para a história do envolvimento e participação da Juventude na Frente Urbana na Luta pela Libertação Nacional, composto por 25 membros,

o que está alinhado com os objetivos do ME, de promover o desenvolvimento do currículo nacional, podendo dar o seu contributo na afirmação e desenvolvimento de Timor-Leste, enquanto nação;

Considerando o estabelecido na alínea c) do n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho, que Aprova a Orgânica do IX Governo Constitucional, que o Comité Orientador 25 fica na dependência da Ministra da Educação;

Considerando o estabelecido no Decreto do Governo n.º 1/2009, de 18 de fevereiro sobre Subvenções Públicas, bem como no artigo 29.º, n.º 5 do Decreto-Lei n.º 1/2023, de 25 de janeiro, sobre a Execução do Orçamento Geral do Estado para 2023, o qual **elenc**a de forma **exemplificativa** e **não taxativa**, as entidades que podem ser beneficiárias de transferência pública, permitindo, desta forma, a sua efetivação, nomeadamente, relativamente a associações sem personalidade jurídica, grupos comunitários, mas **igualmente, relativamente a outras entidades não expressamente referidas** na referida disposição legal, sendo apenas necessário para tal, a **nomeação de um responsável** que **as** represente **no acordo** de transferência pública;

Observando, conseqüentemente que, não obstante o **Comité Orientador 25**, possa ser tipificado, quanto à sua **natureza jurídica**, apenas como um **grupo de trabalho, de caráter provisório, a funcionar em articulação com o membro do Governo responsável pela área da Educação, não integrando a estrutura organizacional do ME**, enquanto órgão ou serviço central, e **possuindo o mesmo um estatuto e regimento próprios**, que regulam a sua estrutura e funcionamento e integrando **órgãos próprios com competências de representação**, o que **permite a sua atuação de forma autónoma**;

Atento ao fato de que é **permitida a modalidade de subvenção** que compreenda as **compensações por prestação de serviços de interesse geral**, através de **financiamentos feitos a entidades públicas**, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto do Governo supramencionado;

Considerando o Despacho n.º 33/GM-MEJD/VII/2022, de 12 de julho de 2022, que autoriza a concessão de subvenção pública ao Comité Orientador 25 relativo ao ano orçamental de 2022, os relatórios de execução submetidos pela entidade beneficiária, bem como o documento comprovativo da reposição nos Cofres do Estado da verba que não foi gasta pelo mesmo, relativamente ao ano financeiro de 2022, tal como previsto na alínea p) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto do Governo sobre Subvenção Pública, e nos termos da cláusula 3.ª, n.º 5 do contrato de subvenção assinado entre as partes;

Existindo a necessidade premente e urgente, em se proceder à execução da verba disponível no Orçamento do Ministério da Educação do ano 2023, na **Categoria de Subvenção Pública**, alocada às despesas de funcionamento do Comité Orientador 25;

Considerando o estatuído na alínea d) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 1/2023, de 25 de janeiro, relativamente à Delegação de competências, que *“Os sujeitos responsáveis pela execução orçamental identificados no artigo anterior podem delegar,*

por despacho, no dirigente ou dirigentes responsáveis pela gestão financeira do serviço ou entidade, com faculdade de subdelegação, a competência para, nomeadamente, d) assinar contratos e assumir compromissos”;

Considerando o estatuído na alínea b) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho que *“Os membros do governo podem delegar a competência relativa aos serviços, organismos, entidades e atividades deles dependentes, nos dirigentes da Administração Pública ou a estes equiparados, com faculdade de subdelegação, quando esta seja legalmente permitida e deve ser expressamente referida no instrumento de delegação”;*

Considerando o Despacho Ministerial n.º 15/GM-ME/IX2023, de 07 de setembro, que delega na **Diretora Geral de Administração, Gestão e Finanças, a Sra. Cecília M. Belo de Assis**, competência para assinatura dos Contratos de Concessão Subvenção Pública pelo ME referente ao ano de 2023;

Assim, no uso das competências próprias estabelecidas na alínea c), no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho, decido:

1. **Aprovar a atribuição** de Subvenção Pública ao Comité Orientador 25, no valor total de **USD 250.000.00 (DUZENTOS E CINQUENTA MIL DÓLARES AMERICANOS)**, referente ao ano de 2023.
2. Que, a despesa **tem cabimento** no Orçamento do ME para o ano financeiro de 2023, na Rúbrica **“Transferência Pública”**.
3. Que, uma vez formalizado o contrato, se proceda à **transferência do montante total de USD 250,000.00 (DUZENTOS E CINQUENTA MIL DÓLARES AMERICANOS)**, conforme estipulado no contrato de Subvenção Pública assinado entre as partes, para a conta bancária indicada no mesmo.
4. O presente despacho entra em vigor na data da sua assinatura.

Registe-se, notifique-se e publique-se.

Díli, 8 de setembro de 2023

Dulce de Jesus Soares

Despacho Ministerial N.º 17 /GM-ME/IX/2023

de 12 setembro

Nomeação do Secretário Executivo da Comissão Nacional da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura de Timor-Leste (UNESCO), abreviadamente designada por CNU

Considerando o estabelecido no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 35/2023, de 31 de maio, que Cria a Comissão Nacional da Organização das Nações Unidas Para a Educação, a Ciência e a Cultura de Timor-Leste, abreviadamente designada por CNU, que “a CNU tem por missão apoiar e desenvolver, no território de Timor-Leste, os programas e realizações da UNESCO, interessando os cidadãos e as organizações nacionais na melhoria da compreensão mútua entre os povos e na promoção da justiça, da paz e da segurança internacionais”;

Considerando o estabelecido na alínea a) do número 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho, que a CNU fica na dependência da Ministra da Educação, prevendo o n.º 1 do seu artigo 5.º a figura de Secretário Executivo, cujas competências se encontram elencadas no artigo 7.º;

Considerando a necessidade urgente de assegurar o normal funcionamento da Comissão em referência, e ainda, o estabelecido no número 1 dos artigo 8.º do mesmo Decreto-Lei, que o Secretário Executivo da CNU é nomeado em regime de comissão de serviço com a duração de quatro anos;

Considerando o Decreto do Presidente da República n.º 58/2023, de 30 de Junho, que nomeia a **Sra. Dulce de Jesus Soares** como Ministra da Educação;

Considerando, ainda, o estabelecido na alínea a) do n.º 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 32/2008, de 27 de agosto, sobre o Procedimento Administrativo, que “*Fora dos casos abrangidos pelo número anterior, o autor do acto administrativo só pode atribuir-lhe eficácia retroactiva, a) Quando a retroactividade seja favorável para os interessados e não lese direitos ou interesses legalmente protegidos de terceiros, desde que à data a que se pretende fazer remontar a eficácia do acto já existissem os pressupostos justificativos da retroactividade*”;

Considerando a capacidade e experiência anteriormente demonstradas pelo **Sr. Luís Nívio de Fátima Soares**;

Assim, ao abrigo do disposto nas disposições conjugadas da alínea a) do número 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho, e do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 35/2023, de 31 de maio, decido:

1. **Nomear, o Sr. Luís Nívio de Fátima Soares** para desempenhar as funções de Secretário Executivo da **Comissão Nacional da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura de Timor-Leste (UNESCO), abreviadamente designada por CNU**, por um período de 4 anos.
2. Determinar, que o presente despacho produz efeitos retroativamente, a 14 de junho de 2023.
3. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Cumpra-se,

Publique-se

Díli, 12 de setembro de 2023

Dulce de Jesus Soares
Ministra da Educação

DESPAXU MINISTERIAL N.º03/MACLN-IXGC/IX/2023

**Aprova Guiaun ba Prosesu Verifikasaun no Validasaun
2º Registu Combatentes Libertasaun Nasional**

Defende independéncia nasional mai husi involvimentu nasionalista hotu-hotu ninia kontribuisaun no partisipasaun iha Frente Armada, Klandestina, Diplomátika nomos organizasaun relijiozus. Luta prolongada ida ne'e, iha tempu ne'ebá ema barak lakon vida, torturasan, violasan, prezu, desteradu, faluk no oan kiak, aleizadu no batalha iha funu laran durante 1975-1999 dura tinan rua nolu-resin haat.

Hosi konsekuensia hotu-hotu nune'e Timor-Leste konkista ninia independéncia kompletamente ho rezultadu konsulta popular 30 de agosto de 1999 no restaura hikas ninia independéncia iha 20 de maio de 2002. Ho dedikasaun sira ne'e maka Estadu Repúblika Demokrátika Timór-Leste hatur iha ninia konstituisaun hodi rekoñese no fó valór ba Povu Maubere nia rezisténsia sekulár hasoru rai-seluk nia dominasaun no ba sira hotu ne'ebé luta ba independéncia nasional nia kontribuisaun.

Tamba ne'e tuir kompeténsia iha artigu 16.º husi Lei n.º9/2009, 29 jullu, alterasaun dauluk ba Lei n.º3/2006, 12 abril, Estatutu Kombatentes Libertasaun Nasional, Governu atraves Ministériu Assuntus Kombatentes Libertasaun Nasional iha ninia programa hodi kontinua promove rekonesementu ofisial, aselera prosesu verifikasaun no validasaun ba rejistu dadus kombatentes tinan 2009.

Hare ba reklamasaun husi sosiedade konaba dadus Veteranus ne'ebé aumenta barak iha rejistu 2009 ne'ebé liu rihun atus ida, nune atu assegura verikasaun no validasaun ba dadus ho rigorozu, mak iha nesessidade hodi difini padraun adekuaudu ne'ebé introduz husi estatutu kombatentes hodi orienta ekipa avaliador.

Nunee, Governu, atraves Ministériu Assuntus Kombatentes Libertasaun Nasional, haktuir ba alinéa a),c) iha artigu 2.º husi Dekretu-Lei n.º 55/2023, 1 setembru 2023, publika guiaun ida ne'e vale hanesan regulamentu;

1. Guiaun ida ne'e regula ba rekerentes no ekipa avaliador ba verifikasaun no validasaun dadus rejistu tinan 2009 iha territoriu laran tomak nomos estranjeirus.
2. Ekipa Verifikasaun no Validasaun dadus rejistu 2009 sei ezerse husi Responsável Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional (CCLN) iha kada munisipal no akompanha husi tékniku Ministériu.
3. Verifikasaun no validasaun realiza, iha fatin publiku ne'ebé sei diside husi responsavel tuir konsiderasaun iha trasparáncia e partisipativu no, iha loron segunda-feira até sabado no horas 08h00 -18h00.
4. Partisipantes ba verifikasaun no validasaun dadus, sei partisipa husi Responsavel CCLN, Tékniku Ministériu, Rekerentes, Famílias, Testemuña, responsavel rezisténsia, Autoridade Seguransa, Autoridade Lokal nomos akompanha husi Kombatentes sira.

5. Konsidera Rekerentes ba dadus rejistu maka hanesan:

- a) Família husi matebian ne'ebé mate tamba luta defende independéncia, sei hanaran "Mártires";
- b) Ema ne'ebé dedika-an no partisipa iha funu, sei hanaran "CLN";

6. Antes halo verifikasaun no validasaun dadus iha fatin verifikasaun, CLN, família mártires no testemunha sira, sei presta uluk juramentu tuir modelu ne'ebé prepara ona.

7. Leno/projeta sai kestionariu rejistu 2009 nian, hodi kompara ho dadus iha base de dadus:

- a) Karik kestionariu ho base dadus la hanesan, operador ajusta kedas iha base dadus;
- b) Membro CCLN no ekipa verifikador tenke konfirma uluk data moris Rekerente nian ho ninia idade hahu partisipa iha funu (*atensaun ba Rekerente ninia idade iha fase partisipasaun ida-idak, exemplu, ho tinan 10 labele asume kargu hanesan responsavel iha extrutura ruma resistensia nian*).

8. Fo tempu ba Rekerente sira hodi defende dadus hotu maka nia deklarasaun, hatudu testemunas no dokumentus sira seluk ne'ebé komprova ninia partisipasaun ou Mártires, nunee:

- a) Ekipa validasaun sei investiga no konfronta dadus sira ne'e ho CLN ka família Mártires, konfirma ho sasin sira, konaba partisipasaun Rekerente nian los duni ka lae.

9. Fo oportunidade ba partisipantes ou interesantes hodi kontesta konaba dadus falsu sira:

- a) Se dadus ruma maka prova katak falsu duni, tenke regista alterasaun hotu-hotu iha fixa Rekerente nian no ajusta ho base dadus;
- b) Se karik kontestasaun ruma prova katak Rekerente ida ne'e halo kolaborasaun voluntariu ho inimigu, faktu ida ne'e tenke hakerek iha fixa validasaun no regista iha base dadus hanesan DENUNSA BLOQUEADA;
- c) Se karik la konsegu deskobre lolos konaba faktu sira ne'ebé kontesta, fixa validasaun tenke hakerek hanesan denuncia la-konfirmadu, no operador tenke regista iha base dadus hanesan DENUNSA PENDENTE.

10. Ba responsavel sira husi resisténsia nian ne'ebé hola parte iha verifikasaun, bainhira atu sai testemunha ba Rekerente ruma, tenke sai sasin tuir fase da luta ida-por-ida, labele boron ou halo rejumu deit, se lae, sei hasoru Lei iha loron ikus;

11. Ba CLN Frente Clandestina (FC) nia, ida-idak tenke deklarasaun lolos tempu partisipasaun iha luta ba libertasaun nasional, no tempu partisipasaun ne'e tenke konfirma husi extrutura resisténsia nian, ho pergunta tuir mai:

- a) Husi sa tinan to sa tinan? Servisu ho se? Assume kargu

saida? Hamutuk ho responsavel ruma? Se maka responsavel?

b) Kontinua FC ka lae? Se karik kontinua iha FC, husu fila fali pergunta iha alínea a).

12. Ba membru CCLN no verifikador sira proibidu atu espekula, deside ka determina tempu dedikasaun eksklusiva ba CLN rejistadu ida, tamba sistema maka kalkula ninia tempu partisipasaun.

13. Liu tiha alterasaun sira ne'e hotu tuir validasaun ne'e rasik, operador leno/projeta fali fixa CLN nian ho dadus ne'ebé hadia tiha ona, hodi hetan aprovasaun final ne'ebé halo husi ekipa validasaun ho prezensa Rekerentes.

14. Aprovasaun final ida ne'e tenke halo ho prezensa husi ekipa validasaun nian kompletu atu hotu-hotu asume responsabilidade iha loron ikus.

15. Xefe no ekipa validasaun, membru CCLN, extrutura validadora no Rekerente sira sei assina fixa validasaun, riska fixa nia oin no kotuk ho lapiseira hodi taka espasu mutin sira, no entrega fixa ba ekipa teknika hodi arkiva.

16. Wainhira validasaun final, laiha ona reklamasaun husi Rekerente mak operador base dadus sei hasai foto, grava sira nia deklarasaun ba dadus ne'ebé valida tiha ona, no ikus liu operador taka/save Rekerente ninia dadus, evita para labele book fali iha base de dadus.

17. Ba dadus Rekerente validadu tiha ona iha munisipiu, sei la autoriza membru ruma husi Munisipiu mai hadia ka valida tan iha nasional, maibe iha nasional sei bele reajusta tuir sistema base dadus.

18. Se Rekerente ruma participa iha munisipiu ne'ebé laos ninia moris fatin, ekipa validasaun bele uza meius oin-oin ne'ebé apropriadu, liu husi telemóvel ka vídeo konferénsia ka meius seluk, hodi konfirma ho responsável no testemunha sira husi munisipiu nia participa-ba.

19. Xefe no ekipa validasaun, labele hatudu hahalok ne'ebé favorese ba-liu Rekerente ruma iha fatin no tempu validasaun nia laran, tenke hatudu imparcialidade, tratamentu justu, urbanidade no integridade.

20. Rekerente ne'ebé maka la marka presensa iha fatin no loron ne'ebé determina iha kalendariu verifikasaun, ekipa validasaun sei la valida iha loron seluk ke laos loron ne'ebé maka determinia ba Rekerente ninia suku.

21. Ba Rekerente ne'ebé hela dadaun iha rai liur, bele tuir verifikasaun via konferénsia eletrónica wainhira hetan autorizasaun no kordenasaun husi Xefe ekipa, husi munisipiu moris fatin ou nasional.

22. Rekerente, Partisipantes no Ekipa validasaun hotu-hotu ne'ebé destaca iha munisipiu, postu administrativu no Suku sira, proibidu atu konsume bebida alkoholika, kondisaun lanu, lori objetu arma branka no utiliza lian ne'ebé laos apropriadu iha tempu halo verifikasaun no validasaun.

23. Rekerente, Partisipantes no Ekipa Verifikasaun no Validasaun obrigatoriu tenke implementa no kumpre ho rigor guiaun ida ne'e, no Xefe Ekipa bele hapara prosesu wainhira parte ruma la banati tuir guiaun ida ne'e.

24. Ekipa Verifikasaun no Validasaun sei avalia ba dadus Rekerente hotu-hotu bazeia ba implementasaun Lei Artigu 11º ho 12º husi Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional.

25. Ekipa verifikasaun no validasaun dadus rejistu 2009 hotu-hotu, karik iha loron ikus identifika falsifikasaun dadus ou favorese malu hodi falsifika rejistu no validasaun, responsabilidade tomak sei assume husi estrutura CCLN no ekipa verifikador sira, no aban-bain-rua sei responsabiliza tuir Lei haruka.

26. Prazu ba Verifikasaun no Validasaun dadus rejistu 2009 sei remata iha 31 de Dezembro de 2023.

Publika

Díli, 11 de Setembro de 2023

Aprova hosi

Ministru-ACLN

Gil da Costa Monteiro "Oan Soru"

LISTA DOS CANDIDATOS AO 6.º CURSO DE FORMAÇÃO DE ADVOGADOS PRIVADOS

Por determinação da Diretora do Centro de Formação Jurídica e Judiciária (CFJJ), nos termos e para os efeitos do n.º 5 do artigo 15.º e da alínea b) do n.º 3 do artigo 16.º, ambos do Decreto-Lei n.º 10/2020, de 25 de março, decididos os recursos hierárquicos e as reclamações interpostos, publicita-se as listas definitivas dos **candidatos admitidos** e dos **não admitidos** ao concurso público de ingresso no VI Curso de Formação Inicial do CFJJ para o preenchimento de 35 vagas na carreira dos Advogados Privados, aberto por Aviso, publicado na Série II n.º 32 do Jornal da República, de 11 de agosto de 2023.

CANDIDATOS ADMITIDOS

N.º	Nome
1.	Elfiana Freitas Belo
2.	Georginha Xavier
3.	Maria Pereira de Carvalho
4.	Marcelino da Costa
5.	David Loureiro Cristovão
6.	Filipe Ati Talo Rodrigues
7.	Marcia G.S. Henrique
8.	Tome da Costa Babo
9.	Alberto Soares Menezes
10.	Jacob Hun
11.	Alberto Alves
12.	Flavio de Jesus Sarmiento
13.	Virianto da Costa Seac
14.	Lauriano Agostinho Soares Lay
15.	Evangelino Pereira Gusmão
16.	Mauzinho de Araujo
17.	José Martins do Rêgo
18.	Melo Aleixo S.A. Correia
19.	Remigio Pereira da Cruz
20.	Jacob Gomes
21.	Daniel da Costa
22.	José Soares
23.	Romualdo Gouveia Barreto
24.	Jaimito do Santos Gonçalves
25.	Ana Gracia Avelar da Silva
26.	Manuel Gaspar
27.	Roberto da Costa Boavida
28.	Ivo Colimau Lay Costa
29.	Adão Fátima Amaral
30.	Juvita Eva Soares
31.	Alexandre Cabral Ximenes
32.	Mário Duarte Soriano
33.	Ana Imeliança de Jesus Hula Muda
34.	Angélica de Sousa
35.	Eca da Costa Pereira
36.	Andre Mendes Pinto Ximenes
37.	Teofilo José Maria de Jesus
38.	Ediana Castela Gonçalves Mendonça
39.	José Carmo Costa
40.	Evarito Soares
41.	Ivo Gerónimo da Costa
42.	Adão Barros
43.	Rosalino Quintino Tilman
44.	Alexandrina Filomena de Carvalho Varudo Duarte
45.	Clarisse Maria de Jesus Miranda
46.	Ricardo Ximenes
47.	Henrique Pedro
48.	Santina de Fátima Pereira

49.	Marta Clementina Ambo de Carvalho
50.	Amadeu Ximenes Martins Magno
51.	Mario da Conceição Araújo
52.	Carne Anes Sarmiento Borges
53.	Mario da Costa
54.	David Yohanes Verdi Febrianto da Costa
55.	Assae Assatu Fátima de Jesus
56.	Pedro Gusmão Ribeiro
57.	Marcos Saldanha Veira Branco
58.	João da Costa de Fátima
59.	Isménia da Costa Cabreira
60.	João da Cruz da Imaculada de Araújo
61.	Luisa M. da Costa Tout Sequeira
62.	Horacio Martins Tilman
63.	Ricardo Monteiro de Almaneira
64.	Leitério Ananias da Costa
65.	Ivonia Soares do Rêgo
66.	Marçal Ximenes Guterres
67.	Jaime Ximenes
68.	Augusto Anacleto Barros Magno
69.	Eulalia Teresa da Cruz
70.	Elisangela Vila Nova da Silva Soares
71.	Eufrasia Helena da Costa Soares
72.	Maria Maia de Lima Pereira
73.	Helder Maria Soares M. Sarmiento
74.	Melquior Agostinho
75.	Elisaberth Rosa da Costa Lopes
76.	Maria Auxiliadora da C.L.dos Santos
77.	Neolanda Márvia Roma Ramos Fernandes
78.	Júlio Crispim Ximenes Belo
79.	Fidélido Jordão Xavier Ximenes
80.	Luis da Costa Carvalho
81.	Roberto Pascoal Cunha dos Reis
82.	Sebatião Martins
83.	Mariazinha dos Santos
84.	Bernando Soares
85.	Jorge Sebas Victor
86.	Eusebio Mendonça
87.	Isaias da Cruz
88.	Inocência Moniz
89.	Rosinha de Jesus Soares
90.	Elisabet Sarmiento Guterres
91.	Pelagio Belo Simões da Costa
92.	Teresa de Araujo
93.	Ana Jevanina Correia Lemos Ximenes
94.	Nunes Mau-Pelo Pereira
95.	Núncia Pascoal da Costa Ximenes
96.	Nelson da Silva Costa Rêgo
97.	Flaviano Freitas Ximenes
98.	José António Martins dos Santos
99.	Andre Pereira Corceiza
100.	Alda Helena Parada da Silva
101.	Anastasia Wahyu Murbani
102.	Aniceto dos Reis
103.	Livanio de Araujo Mascarenhas
104.	Abrão da Cruz Lopes
105.	Domingos Ramos Ferreira
106.	Ecrilio Msequita de Jesus

107.	Deliana Margaret Caetano Lopes
108.	Pascoal Gomes Pereira da Silva
109.	Margaretha Yunita Viegas Amaral
110.	Estanislau Casimiro
111.	José Luis Ulau
112.	Vigêncio N.F.M. Rodriguês
113.	Faustino da Conceição
114.	Mateus Soares de Jesus
115.	Agueda Soares Seguera Gusmão
116.	Fidelita Diana E. L.. Ximenes
117.	Saturnino Gançalves
118.	Leocádia Ximenes dos Santos Neto
119.	Paulo Ximenes Dias
120.	Apriliano Luis Neves Ximenes
121.	Teresa Ligia de Araujo Martins
122.	Fidel Romalinho Alves
123.	Dilivio Juvito Baldove Soares Pinto
124.	Algantino Sarmento
125.	Januário Martins
126.	Helena Soares Aniceto
127.	Mariápelos de Assis Araújo
128.	Maria Imarculada da Conceição Nunes Pereira
129.	Leodencio da Costa Vinhas
130.	Amândio dos Santos
131.	Gregorio dos Reis Rosário Cardoso
132.	António L. do Santos
133.	Juvêncio Daniel Belo
134.	Cristovão Pereira
135.	Fidel Gusmão Lay
136.	Vicentinha do Carmo Caldeira Ribeiro
137.	Olinda Pereira
138.	Frédio António Gracia
139.	Helena B.M.M. Dias Ximenes
140.	João Bosco da Silva Pinto
141.	Jorjinha Martins
142.	Grivonia Rochia Rente Ferreira
143.	Albino dos Santos
144.	Merlinda Odete da Silva Reis
145.	Florinda Rosa da Costa Ximenes
146.	Francisco dos Anjos Araujo
147.	Maria Agnes Bere
148.	Ramila da Conceição Anuno
149.	Jacinto Poto
150.	Ricardo da Costa F. Hornai
151.	Emanuel Viana
152.	Fratini Paulo da Costa
153.	Guido Diamantino Ramos de Jesus T. Lopes
154.	Maria Teresa
155.	Maria Veronica N.M. da Costa
156.	Graça Maria Osorio Soares Alves
157.	Ribania do Rego
158.	Elias Godinho
159.	Maria Antónia de Sousa Ribeiro
160.	Rosaria Pereira Sobral

6.º CURSO DE ADVOGADOS PRIVADOS

CANDIDATOS NÃO ADMITIDOS AO CONCURSO

N.º de Ordem	Nome	Motivo de Exclusão
01.	Paulo Xavier Mendonça	a)
21.	Alarico Pereira Soares	b)
22.	Januario Fátima	c)
27.	Xisto Ximenes	d)
73.	Alda Freitas Abilio dos Reis	e)
101.	Cessarina Guterres	b)
106.	Mariano do Carmo Silva	b)
108.	Venceslau dos Santos	f)
110.	António Gonçalves Maia	g)
121.	Deolindo Sarmiento da Silva	h)
125.	Donatus Colo	b)
135.	Maria Fátima Madalena da Costa	i)
140.	Luciano J. Oliveira da Costa dos Santos	j)
170.	Angelino Benjamin Amaral	c)
172.	João Nelson Ruth Lempp Pinto	l)
176.	Flaviana Monteiro	k)

- a) Não apresentou certificado de registo criminal válido e requerimento e declaração de compromisso de honra, conforme exigidos
- b) Apresentou certificado de registo criminal inválido
- c) Não apresentou certificado de registo criminal, conforme exigido
- d) Apresentou certificado de registo criminal inválido (“CONSTA”)
- e) Não apresentou requerimento e declaração de compromisso de honra e certificado de registo criminal válidos
- f) Não apresentou diploma de licenciatura em direito, certificado de registo criminal e documento comprovativo da nacionalidade timorenes, conforme exigidos
- g) Não apresentou documento comprovativo da nacionalidade timorense, conforme exigido
- h) Não apresentou declaração compromisso de honra e requerimento válidos e também curriculum vitae, conforme exigidos
- i) Não apresentou curriculum vitae, declaração de compromisso de honra e requerimento válidos
- j) Não apresentou declaração de compromisso de honra válida
- k) Não apresentou diploma de licenciatura em direito válido
- l) Não apresentou certificado de registo criminal válido (**DIGITALIZADO**)

Dili, 11 de setembro de 2023

Diretora do CFJJ

Marcelina Tilman da Silva

ESTRATUBAPÚBLIKASAUN

Ha'u sertifikata katak, ohin loraon **11 fulan Setembro tinan 2023**, iha Kartóriu Notarial Viqueque, **iha folhas 09 no 10 Livro Protokolu Nº. 06/2023** nian, hakerek tiha eskritura pública ba HABILITASAUN HERDEIRUS, **Manuel Da Silva**, ho termu hirak tuir mai ne'e:_____

— Iha loraon **10 fulan Julho tinan 2019**, mate ona **Manuel Da Silva**, Casado, moris iha Uato Lari, nasionalidade timorense, hela fatin ikus iha Cabira Oan, Caraubalo, Munisípiu Viqueque._____

— Matebian la halo testamentu, ka la hatudu autór ruma ne'ebé nia fiar ba, husik hela mak nia kaben no oan sira, ho identidade mak hanesan tuir mai ne'e_____

— **Esmeralda Da Costa Barreto Martins Mota**, kaben **husi Autor Herança nian**, moris iha Wairoque, Luro, Lautém, nasionalidade Timorense, hela fatin iha aldeia Cabira Oan, suku Caraubalo, Postu Administrativu Viqueque, Munisípiu Viqueque._____

— **Nequita Pereira Martins Sarmento**, Oan **husi Autor Herança nian**, moris iha Santa Cruz, Dili, nasionalidade Timorense, hela fatin iha aldeia Cabira Oan, suku Caraubalo, Postu Administrativu Viqueque, Munisípiu Viqueque_____

— **Maia Da Silva Menezes**, Oan **husi Autor Herança nian**, moris iha Caraubalo, Viqueque, nasionalidade Timorense, hela fatin iha aldeia Cabira Oan, suku Caraubalo, Postu Administrativu Viqueque, Munisípiu Viqueque_____

— Ida ne'ebe nudar Herdeiru, tuir lei, *la iha ema ida bele konkore ho sira ba susesaun heransa matebian* **Manuel Da Silva**._____

— Ema sé deit mak iha kunhesimentu no hatene kona-ba herdeirus ruma ne'ebe la temi iha eskritura ne'e karik, tenke fó hatene faktu ne'e ba Notáriu iha Kartóriu Notarial Viqueque.

Kartóriu Notarial Viqueque, 11 Setembro 2023.

Notáriu,

Lic. Cesário Pereira

ESTRATUBAPÚBLIKASAUN

Ha'u sertifikata katak, ohin loraon **11 fulan Setembro tinan 2023**, iha Kartóriu Notarial Viqueque, **iha folhas 11 no 12 Livro Protokolu Nº. 06/2023** nian, hakerek tiha eskritura pública ba HABILITASAUN HERDEIRUS, Fenicia De Araújo Pinheiro, ho termu hirak tuir mai ne'e:_____

— Iha loraon **18 fulan Junho tinan 2023**, mate ona Fenicia De Araújo Pinheiro, solteira, moris iha Manufahi, nasionalidade timorense, hela fatin ikus iha aldeia Crarec Bocu, suco Ahic, Posto Administrativo Lacluta, Munisípiu Viqueque._____

— Matebian la halo testamentu, ka la hatudu autór ruma ne'ebé nia fiar ba, husik hela mak nia Aman ho Inan, ho identidade mak hanesan tuir mai ne'e_____

— Benício De Araújo Pinheiro, aman **husi Autor Herança nian**, moris iha fatuco, Holarua, Same, nasionalidade Timorense, hela fatin iha aldeia Crarec Bocu, suco Ahic, Posto Administrativu Lacluta, Munisípiu Viqueque._____

— Filomena Pires, inan **husi Autor Herança nian**, moris iha Ahic, Lacluta, Viqueque, nasionalidade Timorense, hela fatin iha aldeia Crarec Bocu, suco Ahic, Posto Administrativu Lacluta, Munisípiu Viqueque_____

— Ida ne'ebe nudar Herdeiru, tuir lei, *la iha ema ida bele konkore ho sira ba susesaun heransa matebian* Fenicia De Araújo Pinheiro._____

— Ema sé deit mak iha kunhesimentu no hatene kona-ba herdeirus ruma ne'ebe la temi iha eskritura ne'e karik, tenke fó hatene faktu ne'e ba Notáriu iha Kartóriu Notarial Viqueque.—

Kartóriu Notarial Viqueque, 11 Setembro 2023.

Notáriu,

Lic. Cesário Pereira

ESTRATUBAPÚBLIKASAUN

Ha'u sertifikata katak, loraon ida-ne'e, iha kartoriu Notarial Ermera, iha folha 20 no folhas 21 Livro Protokolu nº.10 /2023 nian, hakerek tiha eskritura pública HABILITASAUN HERDEIRUS ba **Linu de Deus Gomes**, ho termu hirak tuir mai ne'e: _____

iha loraon 21.12.2021, faleceu **Linu de Deus Gomes**, kaben nain, naturalidade Ermera, hela fatin ikus iha, suku Lauana, Posto administrativu Letefoho, Munisipiu Ermera, Mate iha Dili;_____

— Matebian la husik testamentu, ka la hatudu autór ruma ne'ebé nia fiar ba, husik hela ba nia fen e oan mak tuir mai ne'e:_____

Arminda Gomes, faluk, naturalidade Ermera, hela fatin iha Suku Lauana, Posto administrativu Letefoho, Munisipiu Ermera;_____

— **Henrique de Deus Soares**, klosan, naturalidade Ermera, hela fatin iha Suku Lauana, Posto administrativu Letefoho, Munisipiu Ermera,; _____

Mak sai nu'udar herdeira lejitimária, Ida ne'ebé nu'udar herdeiru, tuir lei, la iha ema ida bele konkore ho nia ba susesaun obito **Linu de Deus Gomes**. _____

— Ema sé de'it mak hatene kona-ba herdeirus ruma ne'ebe la temi iha eskritura ne'e karik, tenke fô hatene faktu ne'e ba notariu iha Cartoriu Notarial Ermera.

Kartoriu Notarial Ermera, 8 Setembro 2023.

Notária,

Lic, Rozinda Araújo Tilman

ESTRATUBA PUBLIKASAUN

Ha'u sertifika katak, lora ida-ne'e, iha kartoriu Notarial Ermera, iha folha 14 no folhas 15 Livro Protokolu n.º 10 /2023 nian, hakerek tiha eskritura publika HABILITASAUN HERDEIRUS ba **Fernando Martins**, ho termu hirak tuir mai ne'e: _____

iha lora 09.12.2022, faleceu **Fernando Martins**, klosan, naturalidade Ermer, hela fatin ikus iha , suku Biluli, Posto administrativu Ermera, Munisipiu Ermera, Mate iha Biluli;—

— Matebian la husik testamentu, ka la hatudu autór ruma ne'ebé nia fiar ba, hosik hela ba nia oan sira mak tuir mai ne'e: _____

Mariana de Jesus Martins, Klosan, naturalidade Ermera, hela fatin iha suku Fatubessi, Posto administrativu Hatulia , Munisipiu Ermera,; _____

— **Cristovão Martins**, klosan, naturalidade Ermera, hela fatin iha suku Poetete, Posto administrativu Ermera, Munisipiu Ermera,; _____

— **Abilio Soares Martins**, klosan, naturalidade Ermera, hela fatin iha suku Poetete, Posto administrativu Ermera, Munisipiu Ermera,; _____

— **Augusta Soares Ximenes**, klosan, naturalidade Ermera, hela fatin iha suku Poetete Posto administrativu Ermera, Munisipiu Ermera,; _____

— **Marcelina Martins**, Klosan, naturalidade Ermera, hela fatin iha suku Fatubessi, Posto administrativu Hatulia , Munisipiu Ermera,; _____

Mak sai nu'udar herdeira lejitimária, Ida ne'ebé nu'udar herdeiru, tuir lei, la iha ema ida bele konkore ho nia ba susesaun obito **Fernando Martins**. _____

— Ema sé de'it mak hatene kona-ba herdeirus ruma ne'ebe la temi iha eskritura ne'e karik, tenke fô hatene faktu ne'e ba notariu iha Cartoriu Notarial Ermera.

Kartoriu Notarial Ermera, 8 Setembro 2023.

Notária,

Lic, Rozinda Araújo Tilman

ESTRATUBA PÚBLIKASAUN

Ha'u sertifika katak, lora ida-ne'e, iha Cartório Notarial de **Liquiçá**, iha folha 15 no 16 Livro Protokolu n.º 07/2023 nian, hakerek eskritura públiku ba _____

HABILITASAUN HERDEIRU Ba matebian **Pascoela Alves das Neves**, h o termu hirak tuir mai ne'e, _____

Iha lora 05.07.2023. **Pascoela Alves das Neves**, kaben nain, moris iha Liquiça hela fatin ikus iha Dato, município de Liquiça, Mate iha Hospital Nacional Guido Valadares, município de Dili. _____

— Matebian la husik hela testamentu, ka la hatudu autór ruma ne'ebé nia fiar ba, hodi nune husik hela ba nia laen no oan sira mak hanesan tuir mai ne'e: _____

Tomás Campos dos Santos, faluk, moris iha município de Liquiça nacionalidade timor, hela fatin iha suku Dato, posto administrativo de Liquiça, município de Liquiça. _____

Aureo Gonçalves Alves das Neves, klosan, moris iha município de Liquiça nacionalidade timor, hela fatin iha suku Comoro, posto administrativo de Dom Aleixo, município de Dili. _____

Lídia Francisca Gonçalves Alves das Neves, klosan, moris iha município de Liquiça, nacionalidade timor, hela fatin iha suku Comoro, posto administrativo de Dom Aleixo, município de Dili. _____

Auria Cristina Alves das Neves, klosan, moris iha município de Liquiça, nacionalidade timor, hela fatin iha suku Dato, posto administrativo de Liquiça, município de Liquiça. _____

António de Padroeiro Alves das Neves dos Santos, klosan, moris iha município de Liquiça, nacionalidade timor, hela fatin iha suku Dato, posto administrativo de Liquiça, município de Liquiça.——

Nelzio Leovaldo Alves das Neves, klosan, moris iha município de Liquiça, nacionalidade timor, hela fatin iha suku Dato, posto administrativo de Liquiça, município de Liquiça.——

Romério Canossa Alves das Neves, klosan, moris iha município de Liquiça, nacionalidade timor, hela fatin iha suku Dato, posto administrativo de Liquiça, município de Liquiça.—

Sira ne'e deit mak sai nu'udar Herdeirus Lejitimáriu, tuir lei, la iha ema ida bele konkore ho sira ba susesaun óbito (matebian) **Pascoela Alves das Neves**.——

Ema sé de'it mak hatene kona ba herdeiru ruma ne'ebe la temi iha eskritura ne'e karik, tenke fó hatene faktu ne'e ba Notário iha Cartório Notarial de Liquiça.

Cartório Notarial de Liquiça, 15 de setembro de 2023.

Notário Publico,

Licenciado. Ponciano Maia.

ESTRATUBAPÚBLIKASAUN

Ha'u sertifika katak, loron ida-ne'e, iha Cartório Notarial de **Liquiça**, iha folha 17 no 18 Livro Protokolu n° 07/2023 nian, hakerek eskritura públuku ba——

HABILITASAUN HERDEIRU Ba matebian **Bernardino Gustavo Mau Taha**, ho termu hirak tuir mai ne'e,——

Iha loron 17.03.2023. **Bernardino Gustavo Mau Taha**, kaben nain, moris iha Liquiça hela fatin ikus iha Soatala, município de Liquiça, Mate iha Loidahar de Liquiça, município de Liquiça.—

——Matebian la husik hela testamentu, ka la hatudu autór ruma ne'ebé nia fiar ba, hodi nune husik hela ba nia fen no oan mak hanesan tuir mai ne'e:——

Ana Lúcia da Silva, faluk, moris iha município de Liquiça nacionalidade timor, hela fatin iha suku de Loidahar, posto administrativo de Liquiça, município de Liquiça.——

Martinho Gustavo da Silva, klosan, moris iha município de Liquiça nacionalidade timor, hela fatin iha suku Loidahar, posto administrativo de Liquiça, município de Liquiça.——

Sira ne'e deit mak sai nu'udar Herdeirus Lejitimáriu, tuir lei, la iha ema ida bele konkore ho sira ba susesaun óbito (matebian) **Bernardino Gustavo Mau Taha**.-

Ema sé de'it mak hatene kona ba herdeiru ruma ne'ebe la temi iha eskritura ne'e karik, tenke fó hatene faktu ne'e ba Notário iha Cartório Notarial de Liquiça.

Cartório Notarial de Liquiça, 15 de setembro de 2023.

Notário Publico,

Licenciado. Ponciano Maia.

ESTRATUBA PÚBLIKASAUN

Ha'u sertifika katak, lora ida-ne'e, iha kartóriu Notarial de Dili, iha follas 21 e folhas 22 no Livro Protokolu nº 17v-2/2023 nian, hakerek tiha eskritura pública ba HABILITASAUN HERDEIRUS ba Paulo Ximenes Guterres, ho termu hirak tuir mai ne'e :

iha lora 28.07.2018, iha laga munisipiu Baucau, faleceu Paulo Ximenes Guterres, moris iha Baucau, tinan 77, kaben ho Fernanda Mascarenhas do Vasconselhos, hela fatin ikus iha suku Bairro Pite, munisipiu Díli Matebian la husik testamentu, ka la hatudu autórrumane 'ebé nia fiar ba hosik hela ba nia ferikuan Fernanda Mascarenhas do Vasconselhos, moris iha Díli, tinan 66 anos de idade, hela iha suku bairro Pite, munisipiu Díli ho oan sira mak hanesan tuir mai ne'e: Fernando Ximenes Guterres, moris iha Díli, tinan 47, kaben, hela iha suku Bairro Pite, munisipiu Díli, e Elvis Ximenes Guterres, moris iha Díli, tinan 49, kaben, hela iha suku Bairro Pite, munisipiu Díli

sira Mak sai nu'udar herdeira lejitimária, Ida ne'ebé nu'udar herdeiru, tuir lei, la iha ema ida bele konkore ho nia ba susesaun óbito Agostinha Baptista Menedes de Jesus

— Ema sé de'it mak hatene kona-ba herdeirus ruma ne'ebe la temi iha eskritura ne' e karik, tenke fó hatene faktu ne'e ba notáriu iha Cartóriu Notarial de Dili.

Kartóriu Notarial Dili, 13 Setembro, 2023

Notáriu,

Agostinho Goncalves Vieira

EXTRATO

— Certifico que, por escritura no dia quinze do mês de Setembro do ano de dois mil e vinte e três, lavrada a folhas vinte e três a vinte e quatro, do livro de Protocolo número 17 V- 2 /2023 do Cartório Notarial Dili, na Avenida Cândido, Beborá-Dili, foi constituída uma **Fundação** Nobre que se rege, entre outras, pelas cláusulas seguintes:

Denominação: “**FUNDAÇÃO NOBRE**”, designada abreviadamente “**FN**”

Sede social: Rua Aldeia Lirio, Suco de Motael, posto administrativo de Vera Cruz, Município de Díli.

Duração: tempo indeterminado.

A **FUNDAÇÃO NOBRE** tem por finalidade;

1. A Fundação Nobre tem fundamentalmente objetivos sociais e de beneficência, dedicando-se especialmente a realização de atividades, programas e projetos de apoio e assistência aos grupos sociais mais vulneráveis da sociedade timorense.
2. A Fundação Nobre tem como seu objetivo específico a realização apoio e / ou promoção de atividades sociais, culturais, cívicas e económicas orientadas sobretudo para a assistência social, educação saúde e cidadania, nomeadamente as que sejam dirigidas a grupos de maior vulnerabilidade e risco, dando prioridade a crianças mulheres, jovens e idosos necessitados e valorizando a proteção dos direitos e deveres sociais e individuais das cidadãs e dos cidadãos timorenses, à luz da Constituição da República e das leis.

Orgãos da Fundação:

a). O Conselho de Curadores;

b). O Conselho de Administração

c). O Conselho Fiscal ou Fiscal Único;

Forma de obrigar

- **A Fundação obriga-se pela intervenção do Presidente do Conselho da Direção.**

Está conforme ao original.

Cartório Notarial de Dili, 15 de Setembro de 2023

O Notário,

Lic. Agostinho Goncalves Vieira

INSTRUÇÃO N.º 25/2023

**SOBRE O LICENCIAMENTO E SUPERVISÃO DE
SOCIEDADES FINANCEIRAS**

O papel importante que as sociedades financeiras podem desempenhar no desenvolvimento económico de Timor-Leste é reconhecido, dada a sua capacidade de conceder crédito para expandir o financiamento disponível para consumidores e empresas.

É, assim, importante assegurar que as Sociedades Financeiras operam dentro de estruturas e operações organizacionais transparentes e bem definidas, são geridas de forma prudente e equipadas com os recursos financeiros necessários e sistemas internos de gestão de risco, salvaguardando os interesses dos clientes e das partes interessadas das Sociedades Financeiras e melhorando a estabilidade geral do sector financeiro.

O apoio às Sociedades Financeiras é uma prioridade do Banco Central de Timor-Leste (BCTL). As Sociedades Financeiras são instituições de crédito não bancárias constituídas no Território, que têm por objeto exclusivo a realização de operações financeiras e a prestação de serviços conexos.

Assim sendo, é necessário estabelecer um quadro regulamentar específico para que as Sociedades Financeiras possam operar e desenvolver-se no sector financeiro global de Timor-Leste de forma sólida e prudente.

A presente Instrução foi desenvolvida para a implementação do quadro regulamentar para as Sociedades Financeiras em Timor-Leste e foi objeto de uma consulta alargada junto das principais partes interessadas.

O Conselho de Administração do Banco Central de Timor-Leste, ao abrigo dos poderes conferidos pelo n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 5/2011, de 15 de junho, resolve aprovar a seguinte Instrução:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º
Definições**

Para efeitos da presente Instrução, os termos abaixo indicados terão o seguinte significado:

- a) “**Instrumentos de investimento de baixo risco**” significa investimentos em poupanças de curto e médio prazo e instrumentos de dívida emitidos por bancos registados em Timor-Leste e quaisquer outras categorias de investimento aprovadas pelo BCTL;
- b) “**Administrador**” significa qualquer pessoa que seja membro do conselho de administração ou um funcionário que esteja autorizado a obrigar legalmente a Sociedade Financeira. Esta pessoa inclui o Administrador-Delegado, o Diretor Financeiro e o Responsável pela Conformidade;
- c) “**Rácio de Acessibilidade**” significa o rácio entre o

reembolso do empréstimo pretendido, juntamente com todos os reembolsos de todos os empréstimos existentes ao mesmo cliente por todos os credores e o rendimento líquido do cliente após todas as deduções obrigatórias;

d) “**Empréstimo de agência**” significa a originação de empréstimos ou produtos de crédito pela Sociedade Financeira em nome de um banco ou de outras instituições financeiras licenciadas, em que i) a Sociedade Financeira tem um acordo com esse banco ou outra instituição financeira licenciada nos termos do qual esses empréstimos ou crédito são originados e geridos mediante uma taxa ou comissão, e ii) a Sociedade Financeira não aceita ou retém qualquer risco de crédito relativamente a essas transações de crédito ou empréstimo;

e) “**Lei Bancária**” significa o Regulamento da UNTAET n.º 2000/8 sobre Licenciamento e Supervisão Bancária;

f) “**BCTL**” refere-se ao Banco Central de Timor-Leste;

g) “**CEO**” significa o Administrador-delegado;

h) “**CFO**” significa o Diretor Financeiro;

i) “**Crédito**”, tal como definido na secção 49 (g) da Lei Bancária;

j) “**Responsável pela Conformidade**” significa uma pessoa:

i) nomeada para ser responsável por assegurar que a Sociedade Financeira implementou processos, políticas e procedimentos para garantir o cumprimento da lei;

ii) que assegura que são implementadas medidas internas para monitorizar o cumprimento destes processos, políticas e procedimentos,

iii) é responsável por informar o Conselho de Administração sobre áreas de incumprimento.

k) “**Consumidor**” significa uma pessoa privada que celebra um contrato de financiamento com uma Sociedade Financeira ou com quem uma Sociedade Financeira comunica através de anúncios ou material de *marketing* com a intenção de celebrar um contrato de financiamento;

l) “**Registo de informação de crédito**” significa a base de dados do Sobre o Estabelecimento do Sistema de Informação de Registo de Crédito (CRIS) criada pelo BCTL nos termos da Instrução n.º 3/2009;

m) “**Serviço de pagamento e envio de fundos por via eletrónica**”, a transferência de numerário alheio através da conta correspondente no banco, ou a liquidação de pagamentos através da internet, de equipamento automático ou de meios de pagamento eletrónicos;

n) “**Acordos de financiamento de empresa**” significa acordos de financiamento celebrados com sociedades

- de financiamento de empresas, ou seja, sociedades constituídas exclusiva ou principalmente com o objetivo de conceder financiamentos a membros do grupo de empresas e/ou aos seus fornecedores ou distribuidores, em que a empresa-mãe da sociedade de financiamento de empresas detém uma participação na sociedade de financiamento de empresas e nos membros do grupo;
- o) “**Factoring**” significa uma operação de crédito entre uma empresa e uma Sociedade Financeira, na qual a empresa transfere os seus créditos para a Sociedade Financeira e esta lhe presta uma combinação de um ou mais dos seguintes serviços relativamente aos créditos transferidos: i) um ou mais pagamentos de uma percentagem do montante dos créditos transferidos, ii) serviços de gestão de créditos, serviços de cobrança ou proteção contra o risco do comprador;
- p) “**Contrato de financiamento**” significa um acordo entre uma Sociedade Financeira e um cliente, que estabelece o montante de um empréstimo, crédito, *factoring*, locação financeira ou outro financiamento concedido ao cliente e as condições de reembolso do financiamento concedido, bem como todos os termos e condições conexos;
- q) “**Atividade de financiamento**” significa a atividade de uma Sociedade Financeira, tal como definida no artigo 2.º da presente Instrução;
- r) “**Sociedade Financeira**” significa uma sociedade que recebeu uma licença como Sociedade Financeira nos termos do artigo 13.º;
- s) “**Locação financeira**” significa uma transação através da qual o locatário e o locador acordam que o locatário terá o direito de usar o ativo selecionado pelo locatário em condições de pagamento de um montante periódico da locação pelo locatário e em condições de atribuição de riscos entre as partes, enquanto a propriedade do ativo permanece com o locador durante o período da locação;
- t) “**Rácio de endividamento**” significa o rácio entre i) o montante total de todos os passivos e dívidas de curto e longo prazo, excluindo apenas os credores comerciais, e ii) o total dos fundos próprios da Sociedade Financeira;
- u) “**Garantia**” significa o compromisso de um garante de assumir a responsabilidade pelos pagamentos ou obrigações do cliente ou do mutuário em caso de incumprimento ou de incapacidade do cliente ou do mutuário de efetuar esses pagamentos;
- v) “**Médio prazo**” significa um período compreendido entre 3 e 12 meses;
- w) “**Outras instituições recetoras de depósitos**” significa as instituições definidas na Instrução Pública n.º 06/2010;
- x) “**Pessoa**” significa pessoas singulares ou coletivas, ou uma associação de pessoas relacionadas;
- y) “**Dados Pessoais**” significa conta ou outra informação que não seja já do domínio público, relativa a um cliente pessoal ou empregado da Sociedade Financeira, que é ou pode ser identificado, quer a partir dos dados pessoais, quer a partir dos dados pessoais em conjunto com outra informação que está, ou é suscetível de vir a estar, na posse de uma pessoa, organização ou processo a quem é concedido acesso aos dados confidenciais do consumidor;
- z) “**Investidores privados**” significa pessoas privadas financeiramente competentes que fornecem financiamento a longo prazo às sociedades financeiras numa base comercial;
- aa) “**Empresas relacionadas**” significa duas ou mais empresas que se encontram sob o controlo ou a influência de uma mesma pessoa ou empresa;
- bb) “**Depósitos de retalho**” significa depósitos do público, tal como definidos na secção 49 (j) da Lei Bancária;
- cc) “**Depósito de garantia**” significa um pagamento feito por um cliente à Sociedade Financeira, que é retido pela Sociedade Financeira como garantia contra o reembolso total do empréstimo ou financiamento fornecido e do qual qualquer incumprimento ou não pagamento de qualquer montante devido pelo cliente pode ser recuperado;
- dd) “**Curto prazo**” significa um período igual ou inferior a 3 meses à data de início de uma transação;
- ee) “**Fundos próprios**” significa o total do capital social, dos fundos de reserva e das reservas acumuladas, excluindo todas as provisões para perdas ou provisões para depreciação de quaisquer ativos.

Artigo 2.º Objeto e âmbito

1. O objetivo desta Instrução é dispor sobre o licenciamento e a supervisão das Sociedades Financeiras, bem como definir os serviços que essas instituições podem prestar.
2. A presente Instrução aplica-se a todas as Sociedades Financeiras licenciadas nos termos do artigo 13.º da presente Instrução, aos contratos de financiamento celebrados em Timor-Leste, e à publicidade e material de *marketing* de contratos de financiamento dirigidos a pessoas em Timor-Leste.
3. Os acordos de financiamento a que se aplica a presente instrução classificam-se nos seguintes tipos de acordos de financiamento:
 - a) Financiamento ao consumo
 - i) facilidades de crédito renovável para fins de consumo individual ou familiar;

- ii) empréstimo e financiamento a prazo para fins de consumo individual ou familiar;
 - iii) financiamento para fins educativos, médicos ou afins;
 - iv) financiamento para habitação;
 - v) empréstimos ou financiamentos a prestações para aquisição de automóveis, motociclos, equipamento agrícola, telemóveis e outros bens, incluindo a locação financeira e a locação-venda;
 - vi) financiamento digital ao consumo;
 - vii) qualquer outra forma de financiamento ao consumo.
- b) Financiamento empresarial
- i) financiamento do fundo de maneiço;
 - ii) financiamento do comércio e da cadeia de abastecimento, incluindo o financiamento de contratos, o financiamento de ordens de compra, o factoring ou o desconto de faturas, o desconto de letras de câmbio e qualquer forma de financiamento do comércio interno ou de importação e exportação;
 - iii) financiamento da aquisição de bens móveis, incluindo a locação financeira e a locação-venda;
 - iv) financiamento de investimentos imobiliários e de ativos fixos;
 - v) acordos de financiamento de microempresas;
 - vi) acordos de financiamento de empresas;
 - vii) financiamento comercial digital;
 - viii) qualquer outra forma de financiamento das empresas.
- c) Empréstimos de agência
4. A presente Instrução não se aplica às seguintes entidades ou atividades:
- a) qualquer banco ou Outra Instituição Recetora de Depósitos licenciada pelo BCTL para operar em Timor-Leste;
 - b) qualquer atividade de penhorista exercida por uma pessoa;
 - c) qualquer sociedade cooperativa registada como cooperativa de crédito constituída nos termos do Decreto-Lei n.º 16/2004, de 1 de outubro, relativo às cooperativas;
 - d) qualquer pessoa cuja carteira total de contratos de financiamento em qualquer altura do ano não exceda USD 100 000,00 dólares norte-americanos ou cujo valor total dos contratos de financiamento aprovados ou desembolsados no decurso de um ano não exceda USD 100 000,00 dólares norte-americanos;
- e) qualquer pessoa que conceda empréstimos ou crédito incidentais ou pouco frequentes, não como parte principal ou regular das suas atividades;
- f) qualquer empréstimo ou crédito concedido por uma pessoa ligado à venda de um ativo, quando o empréstimo ou crédito é concedido pelo vendedor para permitir que o comprador efetue o pagamento da compra ao longo de um ou vários pagamentos futuros, com ou sem juros, exceto se esses empréstimos ou créditos constituírem uma parte regular da atividade da pessoa;
- g) qualquer contrato de crédito ou empréstimo concedido no âmbito de um grupo de empresas associadas, com exceção das sociedades de financiamento de empresas;
- h) qualquer crédito concedido por um membro de uma família a outro membro da mesma família;
- i) qualquer facilidade de crédito comercial, sendo uma facilidade em que o vendedor de bens ou serviços permite que o comprador pague esses bens ou serviços num ou mais pagamentos em datas futuras;
- j) qualquer empréstimo ou financiamento concedido por uma parte a outra, sem que sejam devidos juros ou taxas sobre esse empréstimo ou financiamento;
- k) qualquer empréstimo ou financiamento concedido por uma empresa aos seus trabalhadores por razões sociais;
- l) qualquer crédito incidental, em que a transação de crédito resulta do facto de uma das partes não ter efetuado o pagamento até uma data estipulada no contrato de venda ou no contrato de prestação de serviços;
- m) qualquer outro acordo ou atividade especificados periodicamente pelo BCTL.
5. Uma Sociedade Financeira não pode exercer atividades financeiras para além das especificamente autorizadas na sua licença.
6. A Sociedade Financeira deve cumprir sempre os requisitos da presente Instrução e as condições que regem a licença emitida nos termos do artigo 13.º.
7. Esta Instrução aplica-se às Sociedades Financeiras com precedência sobre qualquer outra leis, regulamento ou instrução relacionados com serviços financeiros.

Artigo 3.º

Fontes de financiamento

1. Uma Sociedade Financeira pode angariar fundos através de empréstimos, obrigações e outros instrumentos de dívida que sejam aceites ao abrigo da lei de Timor-Leste, a não ser que tal forma ou instrumento tenha sido proibido

pelo BCTL, quando tal instrumento tenha sido emitido por períodos iguais ou superiores a 3 meses.

2. Uma Sociedade Financeira pode obter financiamento, tal como definido no número 1, das seguintes instituições e indivíduos, domiciliados tanto em Timor-Leste como em países estrangeiros:

- a) investidores privados, fideicomissos, parcerias e qualquer outra forma de associação entre particulares, com exceção dos pequenos depositantes, em conformidade com a alínea b) do artigo 4.º;
- b) bancos, outras instituições receptoras de depósitos, companhias de seguros, fundos de pensões e quaisquer outras instituições registadas como instituições financeiras;
- c) empresas, incluindo sociedades anónimas, sociedades limitadas, fundos de investimento ou quaisquer outras entidades empresariais registadas;
- d) instituições licenciadas ou estabelecidas como Instituições de Desenvolvimento Nacionais ou Multinacionais;
- e) qualquer outra instituição ou associação de indivíduos ou instituições, exceto se proibido pelo BCTL.

3. O limite de maturidade previsto no n.º 1 não é aplicável, alternativamente:

- a) a financiamento ou facilidades de crédito recebidas de bancos registados;
- b) ao financiamento necessário para satisfazer os requisitos de liquidez em conformidade com o artigo 20.º.

Artigo 4.º
Proibições e restrições

- 1. Nenhuma pessoa pode exercer a atividade de Sociedade Financeira sem uma licença efetiva emitida pelo BCTL ao abrigo das disposições desta Instrução.
- 2. Ninguém pode utilizar a expressão “Sociedade Financeira” ou qualquer dos seus derivados na sua denominação, descrição da sua atividade ou qualquer outra comunicação escrita ou eletrónica sem uma licença emitida pelo BCTL.
- 3. Nenhuma Sociedade Financeira constituída fora de Timor-Leste será autorizada a exercer a atividade de Sociedade Financeira em Timor-Leste, salvo se a atividade for exercida através de uma Sociedade Financeira para a qual tenha sido emitida uma licença pelo BCTL.
- 4. É proibida uma Sociedade Financeira licenciada pelo BCTL:
 - a) exercer qualquer tipo de atividade que não seja a atividade financeira e outras atividades diretamente relacionadas e/ou especificamente aprovadas pelo BCTL;

b) aceitar depósitos de retalho, tal como definidos na Lei Bancária, ou aceitar qualquer depósito que seja reembolsável à vista por cheque, saque ou ordem sacada por um depositante na Sociedade Financeira, exceto no caso de depósitos de garantia, tal como definidos na presente Instrução;

c) prestar serviços de pagamento, serviços de seguros ou outros serviços financeiros ou vender quaisquer desses serviços em nome dessas instituições, exceto se tiver sido obtida a aprovação do BCTL para a prestação desse serviço ou para a venda desse serviço como agente ou corretor;

d) conceder empréstimos ou crédito em nome de um banco ou de outras instituições financeiras licenciadas, a menos que i) a Sociedade Financeira tenha recebido aprovação para a concessão desses empréstimos ou facilidades de crédito e ii) a Sociedade Financeira não aceite ou retenha qualquer risco de crédito relativamente a essas transações de crédito ou empréstimo;

e) dedicar-se, por conta própria ou à comissão, ao comércio por grosso ou a retalho, incluindo a importação ou exportação de mercadorias, exceto para efeitos de exercício da sua atividade financeira;

f) exercer outras atividades para além das indicadas na licença, em conformidade com o n.º 3 do artigo 2.º.

CAPÍTULO II
ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE FINANCEIRA

Artigo 5.º
Forma da empresa

- 1. A Sociedade Financeira deve ser organizada como uma Sociedade Anónima ou uma Sociedade por Ações ao abrigo da Nova Lei das Sociedades Comerciais, Lei n.º 10/2017, com ações registadas em nome dos beneficiários efetivos.
- 2. As disposições da Nova Lei das Sociedades Comerciais, incluindo as disposições dessa Lei no que diz respeito à estrutura organizacional da Sociedade Financeira e aos poderes dos acionistas e administradores, aplicar-se-ão à Sociedade Financeira na medida em que não sejam incompatíveis com a presente Instrução.

Artigo 6.º
Requisitos de capital

- 1. O montante mínimo de capital exigido para uma licença de Sociedade Financeira não deve ser inferior a USD 150 000,00 (cento e cinquenta mil dólares norte-americanos) ou qualquer outro montante determinado periodicamente pelo BCTL.
- 2. O capital referido no número anterior deve ser integralmente realizado nos termos da alínea a) do n.º 10 do artigo 13.º da presente Instrução, numa conta bancária num banco em Timor-Leste.

3. Se, em qualquer momento, os fundos próprios diminuírem ou se reduzirem para um nível inferior ao especificado no n.º 1, os acionistas devem repor, com efeito imediato, capital suficiente para aumentar os fundos próprios para esse nível.

Artigo 7.º
Estrutura de governação

1. Cada Sociedade Financeira é dirigida por um Conselho de Administração que pode criar comissões à sua discrição e de acordo com as exigências do BCTL.
2. Para além das competências gerais previstas na legislação aplicável à sociedade, o Conselho de Administração de uma Sociedade Financeira tem as seguintes competências:
 - a) estabelecer os objetivos estratégicos e as políticas da Sociedade Financeira;
 - b) contratar e demitir o Administrador-delegado da Sociedade Financeira;
 - c) supervisionar a aplicação das políticas e decisões do Conselho de Administração;
 - d) estabelecer e aplicar linhas claras de responsabilidade e responsabilização em toda a Sociedade Financeira;
 - e) estabelecer procedimentos contabilísticos e controlos contabilísticos adequados para a Sociedade Financeira e, se considerar apropriado, encomendar auditorias a expensas da Sociedade Financeira;
 - f) supervisionar a auditoria externa da Sociedade Financeira;
 - g) controlar o cumprimento da presente Instrução e de quaisquer outras normas aplicáveis à Sociedade Financeira.
3. O Conselho de Administração de uma Sociedade Financeira é composto por um número ímpar de, pelo menos, três (3) membros.
4. Os membros do Conselho de Administração são nomeados pela assembleia geral de acionistas da Sociedade Financeira por um período não superior a quatro (4) anos.
5. Os membros do Conselho de Administração podem ser reconduzidos por períodos subsequentes pela assembleia geral de acionistas da Sociedade Financeira.
6. A assembleia geral de acionistas de uma Sociedade Financeira pode fixar a remuneração dos membros do Conselho de Administração.
7. Os membros do Conselho de Administração não podem delegar as suas responsabilidades em terceiros.

Artigo 8.º
Acionistas

1. Os acionistas de uma Sociedade Financeira podem ser pessoas singulares, sociedades registadas e instituições financeiras licenciadas, residentes ou licenciadas em Timor-Leste ou num país estrangeiro.
2. Proprietários e acionistas de uma Sociedade Financeira não podem incluir:
 - a) qualquer pessoa que tenha sido impedida de exercer um cargo de confiança em Timor-Leste ou no país onde uma parte estrangeira está domiciliada;
 - b) qualquer pessoa que seja um insolvente não reabilitado;
 - c) qualquer pessoa que tenha sido considerada culpada num tribunal, quer em Timor-Leste quer em qualquer país estrangeiro, de um crime que envolva apropriação indevida de fundos, fraude ou roubo;
 - d) qualquer pessoa que tenha uma listagem negativa atual no Registo de Crédito por um montante significativo.
3. Os proprietários e acionistas de uma Sociedade Financeira não devem incluir, e uma Sociedade Financeira não pode deter ações, operar ou controlar, qualquer pessoa que opere, alternativamente:
 - a) uma agência de cobrança de dívidas;
 - b) um estabelecimento de jogo.
4. Uma Sociedade Financeira não pode conceder, direta ou indiretamente, por qualquer meio, qualquer assistência financeira para a compra ou subscrição, por qualquer pessoa, de ações da Sociedade Financeira, de uma filial, da sua sociedade gestora de participações sociais ou de qualquer outra empresa com ela relacionada.

Artigo 9.º

Requisitos específicos para os acionistas e o Conselho de Administração

1. As Sociedades Financeiras devem incluir nos seus estatutos disposições relativas aos requisitos aplicáveis às reuniões dos acionistas e do Conselho de Administração nos termos da Nova Lei das Sociedades Comerciais.
2. Os diretores das Sociedades Financeiras são obrigados a divulgar, em todas as reuniões do Conselho de Administração, todas as transações entre o diretor e a Sociedade Financeira, incluindo empréstimos ao diretor e pagamentos de serviços feitos ao diretor.
3. Todos os diretores de uma Sociedade Financeira são solidariamente responsáveis por indemnizar a Sociedade Financeira por qualquer perda resultante da concessão de qualquer adiantamento, empréstimo ou facilidade de crédito a um diretor, ou a qualquer pessoa relacionada com o diretor, ou a qualquer entidade jurídica que esteja sob o controlo de um diretor.
4. Todos os diretores da Sociedade Financeira são obrigados a revelar, relativamente a qualquer decisão ou assunto a

ser considerado pelo Conselho de Administração, qualquer interesse financeiro ou de outro tipo nesse assunto ou decisão ou qualquer outra questão que possa constituir um conflito de interesses relativamente a essa decisão ou assunto.

Artigo 10.º
Qualificações dos Administradores

1. Todas as pessoas nomeadas ou designadas como Administradores de uma Sociedade Financeira devem ser aprovadas pelo BCTL antes de assumirem funções. Essa aprovação deve incluir, pelo menos, o Administrador-delegado, o Diretor Financeiro e o Responsável pela Conformidade.
2. Todas as pessoas nomeadas ou designadas como Administradores de uma Sociedade Financeira devem gozar de boa reputação e satisfazer os seguintes critérios em matéria de qualificações, experiência e integridade:
 - a) ter ocupado cargos anteriores na sua carreira numa capacidade relacionada com as responsabilidades que irá desempenhar na Sociedade Financeira;
 - b) não ter estado associada a qualquer atividade ilegal, em particular relacionada com atividades bancárias e financeiras;
 - c) não ter sido condenada por qualquer infração penal, não ter estado envolvida em qualquer fraude/falsificação, crime financeiro, etc.
 - d) não ter estado envolvida ou sido considerada culpada de quaisquer irregularidades financeiras ou administrativas nos seus locais de emprego anteriores.
3. A descrição das funções do Responsável pela Conformidade deve ser apresentada e aprovada pelo BCTL e deve incluir, pelo menos, as seguintes funções:
 - a) a responsabilidade de assegurar que a Sociedade Financeira implementou processos, políticas e procedimentos para garantir o cumprimento desta Instrução e de outras leis, regulamentos ou instruções aplicáveis;
 - b) a responsabilidade de assegurar a aplicação de políticas e procedimentos adequados para garantir o cumprimento dos requisitos em matéria de combate ao branqueamento de capitais, em conformidade com o disposto no artigo 26.º;
 - c) a responsabilidade de assegurar que são implementadas medidas de controlo interno para monitorizar a conformidade com estes processos, políticas e procedimentos, e a responsabilidade por informar o Conselho de Administração sobre áreas de não conformidade.

Artigo 11.º
Restrição ao pagamento de dividendos

1. Uma Sociedade Financeira não pode pagar quaisquer dividendos sobre as suas ações:
 - a) até que todas as suas despesas capitalizadas (incluindo despesas preliminares, despesas de organização, comissões de venda de ações, corretagem, montante das perdas incorridas e qualquer item de despesa não representado por ativos tangíveis) tenham sido completamente amortizadas;
 - b) se o pagamento de tais dividendos resultar numa redução dos fundos próprios para um nível inferior ao requisito de capital mínimo, em conformidade com o artigo 6.º e o artigo 17.º, ou se fizer com que o rácio de endividamento ultrapasse o nível previsto no artigo 19.º.
2. No prazo de trinta (30) dias úteis após o pagamento de qualquer dividendo, a Sociedade Financeira deve comunicar o montante desse dividendo ao BCTL, incluindo uma declaração confirmando que o pagamento não resultará numa violação dos rácios mínimos de capital, de adequação de capital e de endividamento, de acordo com os artigos 6.º, 17.º, 18.º, 19.º e 20.º.

Artigo 12.º
Controlo interno

1. A Sociedade Financeira deve estabelecer políticas, procedimentos e controlos internos para salvaguardar a propriedade e a boa governação da Sociedade Financeira. Estas políticas, procedimentos e controlos internos devem incluir, pelo menos:
 - a) a separação de funções entre a custódia física das finanças e dos ativos e a contabilidade dessas finanças e ativos;
 - b) a separação da função de gestão do risco da responsabilidade pela gestão operacional ou financeira;
 - c) um sistema de manutenção de registos que seja suficiente para garantir que todos os ativos, passivos e transações da Sociedade Financeira sejam registados com exatidão;
 - d) um sistema de revisão e aprovação que seja suficiente para garantir que todas as transações materiais ou significativas, ou transações que exponham a Sociedade Financeira a um risco significativo, sejam revistas e aprovadas a um nível superior adequado;
 - e) um sistema de apresentação de relatórios ao Conselho de Administração, adequado para garantir que o Conselho seja informado de quaisquer transações ou eventos que sejam materiais ou significativos ou que exponham a Sociedade Financeira a riscos ou responsabilidades materiais ou significativos;
 - f) uma função de auditoria interna independente, que deve responder diretamente perante o Conselho de

Administração, sempre que tal se justifique em função da dimensão e da complexidade da atividade da sociedade;

- g) sistemas e procedimentos para garantir a conformidade com os requisitos desta Instrução, incluindo requisitos para comunicar quaisquer áreas de não conformidade ao Conselho de Administração.
2. A Sociedade Financeira deve aplicar medidas de segurança adequadas para salvaguardar todos os bens, informações e tecnologias e para impedir o acesso não autorizado às informações armazenadas sobre os clientes.
 3. A Sociedade Financeira deve aplicar procedimentos adequados de cópia de segurança e de recuperação, a fim de poder recuperar informações ou sistemas que possam ser perdidos ou danificados.
 4. A Sociedade Financeira deve respeitar os princípios e práticas de governo das sociedades e assegurar a criação dos órgãos previstos no artigo 46.º da Nova Lei das Sociedades Comerciais. Os membros do Conselho de Administração e os funcionários da Sociedade Financeira devem evitar qualquer situação que possa dar origem a um conflito de interesses.
 5. O Conselho de Administração de uma Sociedade Financeira deve aprovar uma Política de Crédito, que deve incluir prescrições sobre, pelo menos, o seguinte:
 - a) normas mínimas para a avaliação de crédito e aprovação de contratos de financiamento de diferentes tipos e dimensões, com normas e requisitos de aprovação mais elevados para contratos de financiamento maiores ou mais complexos;
 - b) normas mínimas para os procedimentos que devem ser executados como parte da avaliação de crédito de diferentes tipos de contratos de financiamento, incluindo consultas ao registo de informações de crédito, análise da documentação do cliente e extratos bancários, consultas aos empregadores ou verificação no local de trabalho dos candidatos a financiamento de empresas;
 - c) normas para a revisão e comunicação mensal, trimestral e anual da qualidade da carteira de acordos de financiamento;
 - d) normas relativas aos requisitos de garantia para diferentes tipos de acordos de financiamento;
 - e) orientações sobre os juros e as taxas a aplicar aos diferentes tipos de acordos de financiamento;
 - f) normas para a constituição de provisões para perdas com empréstimos, que cumpram, pelo menos, os requisitos mínimos definidos na presente Instrução.
 6. A Sociedade Financeira deve criar um Comité de Crédito, que será responsável por:

- a) aplicar a política de crédito aprovada pelo Conselho de Administração;
- b) apresentar trimestralmente ao Conselho de Administração um relatório sobre o desempenho da carteira de empréstimos, tal como definido no artigo 24.º;
- c) aprovar todos os empréstimos classificados como grandes riscos ou empréstimos significativos e efetuar análises regulares do desempenho desses empréstimos;
- d) analisar e aprovar todos os empréstimos, incluindo os termos e condições desses empréstimos, a empregados, diretores e acionistas e a partes relacionadas com essas pessoas.

CAPÍTULO III LICENCIAMENTO

Artigo 13.º Pedido de licença e decisão

1. As pessoas que pretendam estabelecer uma Sociedade Financeira em Timor-Leste devem solicitar, por escrito, uma licença ao BCTL.
2. O pedido apresentado deve ser assinado por uma ou mais pessoas autorizadas e deve ser apresentado numa das línguas oficiais de Timor-Leste.
3. Os candidatos devem autorizar, por escrito, um porta-voz a agir em seu nome no que respeita ao processo de candidatura.
4. O pedido deve ser acompanhado das seguintes informações:
 - a) os estatutos propostos e quaisquer outros documentos societários necessários para a organização jurídica;
 - b) as informações relativas às qualificações e experiência dos administradores, incluindo o historial empresarial ou profissional dos últimos três anos;
 - c) o montante proposto do capital da Sociedade Financeira;
 - d) um plano de atividades que indique, nomeadamente, a estrutura organizacional, os tipos de atividades financeiras previstas, o(s) tipo(s) e volume de empréstimos projetados e as demonstrações financeiras previstas para os primeiros três anos;
 - e) os sistemas operacionais e administrativos propostos, incluindo: i) a abordagem para implementar e tirar partido da tecnologia digital para prestar serviços à base de clientes e ii) a externalização de processos operacionais ou administrativos, quando aplicável;
 - f) o nome, a residência, o historial comercial ou profissional e as demonstrações financeiras dos últimos três anos de cada pessoa, organização ou empresa que

seja ou se proponha ser acionista da Sociedade Financeira, bem como o montante e a percentagem da participação;

- g) o auditor externo proposto, que deve satisfazer os seguintes critérios:
- i) estar licenciado ou registado como auditor em Timor-Leste;
- ii) ter experiência adequada para efetuar a auditoria da Sociedade Financeira.

5. Para além das informações exigidas na alínea d) do n.º 4, o plano de atividades deve também incluir:

- a) objetivos anuais de crédito, expressos em valor monetário do total dos saldos em dívida de contratos de financiamento e em percentagem do ativo total da Sociedade Financeira, e diferenciados entre crédito concedido a consumidores e crédito concedido a empresas;
- b) políticas e procedimentos para:
 - i) gestão financeira e controlo interno;
 - ii) gestão do risco de crédito, incluindo política de aprovação de crédito, controlo do risco de crédito e provisões;
 - iii) gestão do risco de financiamento e de liquidez;
 - iv) segurança das infraestruturas físicas, dos sistemas e dos dados;
 - v) proteção dos consumidores;
 - vi) prevenção, deteção e comunicação de fraudes e branqueamento de capitais.

6. Após a análise das informações apresentadas, o BCTL pode solicitar informações adicionais que considere necessárias para ajudar no processo de análise da candidatura.

7. No prazo de noventa (90) dias úteis a contar da data de receção do pedido e de quaisquer informações complementares, o BCTL concede uma aprovação preliminar ou recusa o pedido e notifica o requerente da sua decisão por escrito.

8. A decisão de conceder a aprovação preliminar ou de recusar o pedido basear-se-á numa avaliação dos seguintes critérios:

- a) o conteúdo do plano de atividades e uma análise dos pressupostos em que se baseia;
- b) a adequação das qualificações, experiência e integridade dos Administradores e acionistas no contexto do plano

de atividades e dos critérios estabelecidos na presente Instrução;

- c) a conformidade da candidatura com os requisitos estabelecidos na presente Instrução;
- d) a capacidade demonstrada pelo requerente para cumprir as condições da licença.

9. A decisão do BCTL de recusar uma licença é definitiva e inclui uma explicação dos motivos da recusa da licença.

10. Se a aprovação preliminar de um pedido de licença for concedida, o requerente deve cumprir as seguintes condições antes da aprovação final pelo BCTL de uma licença para a Sociedade Financeira iniciar as atividades que está autorizada a exercer:

- a) pagamento pelos acionistas à Sociedade Financeira dos seus fundos de capital iniciais, comprovado pelo depósito dos fundos de capital numa conta aberta num banco comercial autorizado a operar em Timor-Leste;
- b) contratação e formação do pessoal da Sociedade Financeira;
- c) locação ou aquisição de equipamento operacional e criação de sistemas operacionais, incluindo medição e controlo de riscos e auditoria e controlos internos;
- d) arrendamento ou compra de instalações;
- e) registo da sociedade financeira pela autoridade competente responsável pelo registo da sociedade comercial.

11. O BCTL concederá uma licença com ou sem condições ou recusará a concessão de uma licença, no prazo de sessenta (60) dias úteis a contar da receção da notificação do requerente de que os requisitos do n.º 10 supra foram cumpridos.

12. A Sociedade Financeira não pode iniciar a sua atividade até que a licença seja concedida.

13. Se uma Sociedade Financeira não cumprir, no prazo de nove (9) meses, as condições especificadas no n.º 10, a aprovação preliminar do pedido de licença caduca, exceto se for aprovada uma nova prorrogação pelo BCTL.

14. O BCTL emite a aprovação final da licença da Sociedade Financeira com base apenas nos resultados de uma verificação e confirmação do cumprimento satisfatório de todas as condições descritas no n.º 10 do presente artigo.

Artigo 14.º

Âmbito da licença e taxas

- 1. A licença é concedida por um período de tempo indeterminado, sob reserva do Artigo 15.º, e qualquer transferência de licença para qualquer outra parte está sujeita:

- a) à aprovação prévia por escrito do BCTL;
 - b) às condições que o BCTL vier a determinar.
2. Após o licenciamento inicial, as Sociedades Financeiras que pretendam oferecer ou exercer atividades adicionais, tal como previsto no n.º 3 do artigo 2.º podem solicitar, por escrito, ao BCTL o exercício dessas atividades adicionais.

3. O BCTL pode cobrar as seguintes taxas, conforme notificado periodicamente pelo BCTL:

- a) uma taxa de pedido de licença;
- b) uma taxa de licenciamento inicial;
- c) uma taxa anual de licenciamento.

Artigo 15.º **Revogação da licença**

1. O BCTL pode revogar a licença de uma Sociedade Financeira nas seguintes circunstâncias, alternativamente:

- a) a pedido da Sociedade Financeira;
- b) na sequência de uma infração, nos termos do artigo 29.º da presente Instrução;
- c) por um ou mais dos seguintes motivos:
 - i) a licença tiver sido obtida com base em informações falsas apresentadas pelo requerente ou que lhe dizem respeito, nomeadamente no que se refere às qualificações, experiência ou integridade dos administradores e principais acionistas propostos;
 - ii) a Sociedade Financeira não tiver iniciado a sua atividade no prazo de noventa (90) dias úteis após a receção da licença, ou em qualquer outro prazo que venha a ser determinado pelo BCTL, ou tiver deixado de exercer a atividade por um período superior a seis meses;
 - iii) tiver ocorrido uma fusão, incorporação ou venda de substancialmente todos os ativos da Sociedade Financeira;
 - iv) os proprietários da Sociedade Financeira tiverem decidido dissolver ou liquidar a Sociedade Financeira;
 - v) se uma ordem de falência ou uma ordem de liquidação da atividade da Sociedade Financeira ou dos seus principais acionistas for emitida por qualquer autoridade judicial competente, ou se for nomeado um liquidatário judicial ou qualquer outro funcionário semelhante para supervisionar a atividade da Sociedade Financeira;
 - vi) a Sociedade Financeira estiver inativa por um período igual ou superior a 3 anos;
 - vii) o BCTL determinar que a Sociedade Financeira é incapaz de reembolsar as dívidas vencidas ou que os valores

do ativo são inferiores aos do passivo, tendo em conta os créditos atuais e futuros;

viii) os interesses dos clientes atuais ou potenciais da Sociedade Financeira estiverem em risco, quer devido à forma como a Sociedade Financeira conduz a sua atividade ou pretende conduzir a sua atividade, quer por qualquer outro motivo significativo;

ix) a Sociedade Financeira violar repetidamente as disposições da presente Instrução, ou as disposições da Lei Orgânica do BCTL, ou quaisquer outras leis, regulamentos, decisões, instruções, diretivas, circulares ou orientações aplicáveis emitidas pelo BCTL, incluindo regulamentos relativos aos requisitos de combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e as regras de gestão de riscos prescritas no Capítulo IV da presente Instrução;

x) a Sociedade Financeira tiver sido declarada insolvente ou não puder funcionar como uma empresa em atividade.

2. Quando o BCTL pretender revogar a licença da Sociedade Financeira nos termos da alínea c) do artigo 15.1º supra, o BCTL deve:

- a) notificar a Sociedade Financeira da intenção de revogar a licença, indicando os motivos dessa intenção;
- b) conceder um prazo de trinta (30) dias úteis para que a Sociedade Financeira apresente as razões pelas quais a licença não deve ser revogada.

3. Quando uma Sociedade Financeira solicita ao BCTL a revogação da sua licença, o BCTL decide sobre o pedido no prazo de sessenta (60) dias úteis após a receção do pedido.

4. O BCTL revoga uma licença emitida a uma Sociedade Financeira estrangeira se a licença dessa Sociedade Financeira no país estrangeiro onde se encontra a sua sede tiver sido revogada.

5. Uma decisão do BCTL de revogar ou não revogar uma licença:

- a) deve ser comunicada por escrito à Sociedade Financeira em causa;
- b) deve conter os fundamentos dessa decisão;
- c) pode prescrever condições e procedimentos adequados que devem ser aplicados no encerramento das operações da Sociedade Financeira.

Artigo 16.º **Fusões ou outros acordos**

1. Para que produzam efeitos legais, quaisquer alterações de participação, fusões, uniões, aquisições ou quaisquer outros acordos que alterem a estrutura de propriedade ou

de controlo de uma Sociedade Financeira carecem de autorização prévia, por escrito, do BCTL.

2. A Sociedade Financeira deve apresentar ao BCTL um pedido que contenha todos os pormenores sobre as alterações propostas e pormenores sobre quaisquer novos acionistas.
3. A autorização só é concedida, no caso de um pedido de fusão, aquisição ou mudança de acionistas, se a proposta de criação da Sociedade Financeira resultante satisfizer os requisitos do BCTL, nas condições que este determinar.

CAPÍTULO IV REGRAS DE GESTÃO DO RISCO

Artigo 17.º Requisitos de risco de capital

1. A Sociedade Financeira deve manter, a todo o tempo, os requisitos mínimos de capital previstos no artigo 6.º da presente Instrução.
2. A Sociedade Financeira deve igualmente manter um rácio de adequação dos fundos próprios entre os fundos próprios e os ativos ponderados pelo risco não inferior a 15%.
3. Os ativos ponderados pelo risco referidos no parágrafo anterior são constituídos pelo total de:
 - a) o total de caixa e saldos bancários, investimentos em títulos do Estado, incluindo o Governo de Timor-Leste, depósitos no BCTL e investimentos em Instrumentos de Investimento de Baixo Risco, multiplicado por 0%;
 - b) empréstimos hipotecários residenciais, após dedução das amortizações de empréstimos e das provisões para créditos de cobrança duvidosa, multiplicados por 50%;
 - c) empréstimos e adiantamentos, após dedução das amortizações de empréstimos, das provisões para créditos de cobrança duvidosa e de qualquer parte dos empréstimos garantidos por depósitos em numerário, multiplicados por 100%;
 - d) todos os outros ativos e montantes a receber, multiplicados por 100%.

Artigo 18.º Fundo de reserva

Cada Sociedade Financeira deve:

- a) criar e manter um fundo de reserva;
- b) transferir para esse fundo de reserva 10% dos lucros líquidos de cada ano, até que o montante do fundo de reserva seja pelo menos igual a 100% do capital social realizado;
- c) transferir para esse fundo de reserva 5% dos lucros líquidos de cada exercício, quando o montante do fundo

de reserva for igual ou superior a 100% do capital realizado.

Artigo 19.º Requisitos relativos à concessão de empréstimos e às provisões para perdas com empréstimos

1. A Sociedade Financeira deve manter as seguintes provisões para perdas com empréstimos:
 - a) empréstimos vencidos de 1 a 30 dias: 1%;
 - b) empréstimos vencidos de 30 a 60 dias: 3%;
 - c) empréstimos vencidos de 60 a 90 dias: 25%;
 - d) empréstimos vencidos há mais de 90 dias: 50%;
 - e) empréstimos classificados como perda ou anulação: 100%.
2. Para além da provisão específica para perdas com empréstimos, nos termos do n.º 1 supra, a Sociedade Financeira deve manter uma provisão geral para perdas com empréstimos de 2% da carteira bruta de empréstimos.
3. Um risco de crédito é considerado um risco de crédito elevado se o valor do risco de crédito para um único mutuário ou grupo de partes relacionadas for igual ou superior a 10% do total dos fundos próprios da Sociedade Financeira, e:
 - a) nenhuma grande exposição ao crédito pode exceder, por si só, 25% dos fundos totais próprios de uma Sociedade Financeira;
 - b) o montante total de todas as grandes exposições de crédito não deve exceder 100% dos fundos totais próprios de uma Sociedade Financeira.
4. Qualquer empréstimo a uma empresa ou pessoa estrangeira requer uma autorização prévia específica do BCTL.

Artigo 20.º Limitações ao financiamento e rácios mínimos de liquidez

Todas as Sociedades Financeiras licenciadas para operar em Timor-Leste devem observar as seguintes regras:

- a) não celebrar qualquer acordo de financiamento ou de obrigações de dívida, se tal fizer com que o montante total da dívida exceda o rácio de endividamento de 700%;
- b) manter investimentos em numerário e em investimentos a curto prazo, de modo a exceder o total dos seguintes montantes:
 - i) 30% das obrigações de dívida de curto prazo, com exceção das obrigações de dívida reembolsáveis no prazo de trinta (30) dias;

- ii) 70% de todas as obrigações de dívida reembolsáveis no prazo de trinta (30) dias.

CAPÍTULO V
REQUISITOS DE COMUNICAÇÃO E REGISTOS

Artigo 21.º
Registos societários

Todas as Sociedades Financeiras devem preparar e manter na sua sede social registos escritos ou digitais que contenham:

- a) os seus estatutos e todas as alterações aos mesmos;
- b) um registo dos seus acionistas, incluindo o número de ações registadas em nome de cada acionista;
- c) atas das reuniões e resoluções do Conselho de Administração;
- d) atas das reuniões e resoluções dos acionistas;
- e) todas as políticas e procedimentos exigidos nos termos da presente Instrução;
- f) quaisquer outros registos exigidos pelo BCTL.

Artigo 22.º
Inspeção

1. Cada Sociedade Financeira e cada uma das suas filiais e sucursais estão sujeitas a inspeções por parte de examinadores do BCTL ou por auditores ou outros agentes nomeados pelo BCTL.
2. Nas suas inspeções às Sociedades Financeiras e respetivas filiais, o BCTL e os seus auditores ou agentes podem:
 - a) examinar as contas, livros, documentos e outros registos da Sociedade Financeira ou da filial ou sucursal;
 - b) exigir que os Administradores, funcionários e agentes, da Sociedade Financeira ou das suas filiais ou sucursais, forneçam todas as informações sobre qualquer assunto relacionado com a sua administração e funcionamento que lhes sejam razoavelmente solicitadas.
3. Cada Sociedade Financeira e cada uma das suas filiais e sucursais devem admitir e cooperar plenamente com os examinadores do BCTL e com os auditores ou agentes nomeados pelo BCTL. Ninguém deve tentar assediar, intimidar ou exercer influência sobre um examinador do BCTL ou sobre os auditores ou agentes por este nomeados.
4. Cada filial de uma Sociedade Financeira, e os prestadores de serviços profissionais ou operacionais à Sociedade Financeira, fornecerão ao BCTL as informações que este razoavelmente solicitar sobre as operações e relações da Sociedade Financeira com essas pessoas.

Artigo 23.º
Auditoria externa anual

1. A Sociedade Financeira encarrega os seus auditores externos de efetuarem uma auditoria anual às suas Demonstrações Financeiras Anuais e de apresentarem um Relatório de Auditoria à Sociedade Financeira e ao seu Conselho de Administração.
2. Se os auditores externos, no exercício das suas funções de auditor de uma Sociedade Financeira, considerarem que, alternativamente:
 - a) houve uma violação grave ou não observância das disposições desta Instrução ou foi cometido um crime relacionado com fraude ou desonestidade;
 - b) foram incorridas perdas acumuladas que reduzem os fundos de capital da Sociedade Financeira num montante suficiente para ameaçar a solvência continuada da Sociedade Financeira, ameaçar a capacidade da Sociedade Financeira para cumprir as obrigações a pagar aos credores, ou ameaçar a capacidade continuada da Sociedade Financeira para funcionar como uma empresa em atividade;
 - c) verificou-se um incumprimento dos requisitos em matéria de combate ao branqueamento de capitais, em conformidade com o artigo 26.º;
 - d) o auditor deve comunicar tais factos ao BCTL.

Artigo 24.º
Requisitos de reporte

1. A Sociedade Financeira prepara e apresenta ao BCTL as demonstrações financeiras anuais auditadas e o relatório de auditoria até ao final de abril do ano seguinte.
2. Até ao final de janeiro de cada ano, a Sociedade Financeira informa o BCTL do nome do Auditor Externo nomeado para esse ano.
3. As demonstrações financeiras anuais devem incluir as seguintes declarações específicas:
 - a) remuneração de cada diretor, CEO e CFO;
 - b) empréstimos feitos a qualquer acionista, diretor ou gestor de topo, incluindo quaisquer montantes devidos relativamente a juros e comissões sobre esses empréstimos;
 - c) total das obrigações de dívida, que apresentam separadamente o total das obrigações de dívida a pagar a curto, médio e longo prazo;
 - d) totais de todos os investimentos que se vencem a curto, médio e longo prazo;
 - e) desagregação da carteira de empréstimos em categorias e subcategorias primárias, com subtotais para

empréstimos em situação regular, empréstimos com qualquer reembolso vencido entre 30 e 60 dias, entre 60 e 90 dias, ou mais de 90 dias após a data de vencimento;

f) discriminação das anulações e das provisões para crédito mal parado para cada uma das categorias de empréstimos acima referidas.

4. A Sociedade Financeira elabora e apresenta ao BCTL relatórios trimestrais, tal como definido nos pontos seguintes:

a) saldos bancários e de investimentos, repartidos por prazos de vencimento e apoiados por extratos bancários e extratos de todas as contas de investimento;

b) lista de todos os financiamentos ou empréstimos recebidos pela Sociedade Financeira, incluindo os prazos de vencimento;

c) o valor e o número de novas operações de financiamento efetuadas;

d) para cada categoria de acordos de financiamento, i) o número de acordos de financiamento pendentes e o saldo total pendente no final do período, ii) o número e o valor dos desembolsos para o período, iii) as amortizações, e iv) as provisões para dívidas incobráveis no final do período;

e) lista de todos os empréstimos concedidos a membros do pessoal, diretores, acionistas ou respetivas famílias, incluindo o estado, os juros, as comissões e as condições de reembolso desses empréstimos;

f) indicação dos progressos na execução do plano de atividades, incluindo a execução do objetivo de concessão de empréstimos em conformidade com a alínea a) do n.º 5 do artigo 13.º;

g) relatório sobre os requisitos mínimos de capital, nos termos do artigo 17.º, o Fundo de Reserva, nos termos do artigo 18.º, e o financiamento e rácios de liquidez nos termos do artigo 20.º;

h) lista dos nomes e endereços de todas as sucursais através das quais a Sociedade Financeira opera;

i) lista dos nomes e endereços de todos os agentes ou corretores através dos quais os produtos de crédito da Sociedade Financeira são fornecidos aos clientes;

j) outros relatórios e estatísticas especificados periodicamente pelo BCTL.

5. Os relatórios trimestrais referidos no número anterior serão apresentados ao BCTL:

a) o mais tardar trinta (30) dias após o final de cada trimestre;

b) através da Aplicação de Supervisão Bancária do BCTL (sistema ASB).

Artigo 25.º

Proteção dos consumidores e requisitos de informação

1. Os contratos de financiamento devem ser celebrados por escrito, em papel ou em formato digital, numa das línguas oficiais de Timor-Leste. Os contratos de financiamento, declarações e avisos aos clientes devem incluir informações suficientes para que o cliente compreenda os termos e condições do financiamento oferecido, quaisquer alterações a esses termos e condições e quaisquer penalidades que serão aplicadas em caso de incumprimento desses termos e condições.

2. A Sociedade Financeira deve afixar as condições mais relevantes dos seus produtos financeiros num local visível em cada sucursal disponível para consulta e no seu sítio de internet. A informação deve ser apresentada na língua habitualmente utilizada pelos seus clientes, e não deve ser cobrada qualquer taxa pelo fornecimento dessa informação

3. Cada Sociedade Financeira deve observar os seguintes requisitos no que respeita aos contratos de financiamento com todos os seus clientes:

a) antes de celebrar um contrato de financiamento com qualquer cliente, uma Sociedade Financeira deve fornecer ao cliente um resumo dos principais termos e condições do contrato de financiamento, bem como os juros, taxas, encargos e penalizações aplicáveis ao contrato de financiamento;

b) a taxa de juro prevista na alínea a) supra deve ser calculada e divulgada como uma taxa de juro efetiva calculada sobre o saldo redutor do acordo de financiamento;

c) toda a publicidade a qualquer forma de crédito deve divulgar os juros e as comissões aplicáveis ao tipo de crédito anunciado, bem como quaisquer encargos obrigatórios, incluindo os encargos com o seguro de vida obrigatório;

d) os contratos de financiamento, o material de *marketing*, a publicidade e qualquer outra forma de comunicação não devem incluir declarações falsas, enganosas ou fraudulentas.

4. Quando os contratos de financiamento são originados por meios digitais ou eletrónicos, a Sociedade Financeira deve fornecer uma cópia do contrato de financiamento e de todos os termos e condições ao cliente no prazo de sete (7) dias após a celebração do contrato, quer em papel quer num documento PDF transmitido por correio eletrónico ou outros meios eletrónicos.

5. Se o cliente for uma pessoa singular, a Sociedade Financeira deve, além disso:

a) efetuar uma avaliação da acessibilidade financeira para

cada pedido de financiamento e confirmar que o rácio de acessibilidade financeira não excede o nível máximo que pode ser prescrito periodicamente pelo BCTL;

- b) proceder à avaliação da acessibilidade de modo a incluir:
- i) um inquérito e uma análise das informações constantes do registo de informações de crédito relativas ao consumidor, ii) uma análise das folhas de vencimento ou de qualquer outro comprovativo de rendimentos, iii) uma indicação de eventuais rendimentos estimados do sector informal, e iv) uma análise dos reembolsos de empréstimos por extratos bancários ou estimativas relativas a qualquer dos elementos acima referidos, se for caso disso;
- c) recolher apenas os dados pessoais necessários para fins diretamente relacionados com a celebração e gestão do contrato de financiamento entre a Sociedade Financeira e o consumidor, eliminar esses dados pessoais dos seus registos quando a finalidade para a qual foram recolhidos deixar de existir, partilhar esses dados apenas com as partes autorizadas pelo consumidor ou exigidas por lei ou regulamento, e implementar políticas, procedimentos e medidas de segurança adequados para salvaguardar os dados pessoais e garantir que estes não entram na posse de qualquer parte que não tenha autoridade para ter acesso a esses dados;
- d) obter o consentimento do consumidor antes de:
- i) fazer qualquer pedido de informação sobre esse consumidor, quer a partir do registo de informações de crédito quer de qualquer outra entidade;
 - ii) fornecer dados confidenciais relativos a um consumidor ao registo de informações de crédito ou a qualquer outra parte, exceto se o fornecimento desses dados for exigido por lei ou regulamento;
 - iii) processar ou armazenar qualquer informação relativa a um consumidor nos registos ou numa base de dados controlada pela Sociedade Financeira.
6. Cada Sociedade Financeira deve nomear um Responsável pelas Reclamações, que os clientes podem contactar em caso de qualquer reclamação relativa ao financiamento recebido da Sociedade Financeira, ou a qualquer contrato de financiamento celebrado com a Sociedade Financeira. Os dados de contacto do Responsável pelas Reclamações devem ser indicados em todos os contratos de financiamento.
7. Se a Sociedade Financeira não resolver uma reclamação de um cliente no prazo de trinta (30) dias úteis após a receção da mesma, o cliente pode contactar o BCTL, ou qualquer outra parte nomeada pelo BCTL, relativamente à reclamação, e:
- a) a Sociedade Financeira deve fornecer todas as informações solicitadas pelo BCTL, a fim de completar a investigação da reclamação;

- b) a Sociedade Financeira deve tomar as medidas que lhe forem indicadas pelo BCTL para resolver a reclamação.

CAPÍTULO VI

COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

Artigo 26.º

Prevenção da utilização criminosa da Sociedade Financeira para efeitos de branqueamento de capitais

1. A Sociedade Financeira envidará todos os esforços razoáveis para determinar e documentar a verdadeira identidade dos seus clientes e dos seus investidores ou fornecedores de financiamento, e desenvolverá e implementará procedimentos e métodos eficazes para o efeito.
2. Nenhuma Sociedade Financeira deve ocultar, converter ou transferir dinheiro ou outros bens, sabendo que esses bens provêm de atividades criminosas, com o objetivo de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens ou de ajudar qualquer pessoa envolvida nessas atividades a fugir às consequências legais dos seus atos.
3. Todas as Sociedades Financeiras devem aderir aos requisitos estabelecidos na Instrução n.º 5/2017, de 25 de agosto, sobre Identificação de Clientes, Manutenção de Registos e Relatório de Transações.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, não se aplica à Sociedade Financeira o disposto nos artigos 6.º, 14.º a 17.º da Instrução n.º 5/2017, de 25 de agosto, sobre Identificação de Clientes, Manutenção de Registos e Comunicação de Transações, quando aplicável.
5. A Sociedade Financeira deve exigir que os termos de referência do Auditor Externo incluam um requisito para uma análise do cumprimento dos requisitos deste artigo e que quaisquer áreas de incumprimento sejam comunicadas pelo Auditor Externo ao BCTL da forma exigida no n.º 2 do artigo 24.º.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 27.º

Disposições finais

1. O BCTL deve manter e publicar no seu sítio de internet uma lista de todas as Sociedades Financeiras autorizadas, incluindo o endereço e os dados de contacto da sua sede e de cada sucursal.
2. As Sociedades Financeiras são obrigadas a afixar, a todo o tempo, a licença ou cópias da licença, o seu nome e uma declaração do facto de estarem licenciadas para exercer a atividade de Sociedade Financeira num local bem visível em cada sucursal ou em quaisquer outras instalações onde exerçam a atividade de Sociedade Financeira.

Artigo 28.º
Padrões de boa administração

1. Uma Sociedade Financeira deve respeitar os princípios e práticas de governo das sociedades e assegurar a criação dos órgãos previstos no artigo 46.º da Nova Lei das Sociedades Comerciais.
 2. Um diretor ou Administrador de uma Sociedade Financeira que
 - a) i) é parte de um contrato substancial ou de um contrato substancial proposto com a Sociedade Financeira; ou
 - b) ii) é Administrador de, ou tem um interesse relevante ou uma relação material com qualquer pessoa que seja parte de um contrato substancial ou de um contrato substancial proposto com a Sociedade Financeira, deve revelar por escrito à Sociedade Financeira a natureza e extensão do interesse ou relação material e deve abster-se de votar em qualquer assunto relacionado com o mesmo que venha a ser objeto de ação por parte do Conselho de Administração ou da direção da Sociedade Financeira.
 3. A divulgação exigida no número anterior deve ser feita pelo diretor ou Administrador no momento em que o contrato ou proposta de contrato chega, ou deveria razoavelmente chegar, ao conhecimento do diretor ou Administrador.
 4. Os diretores, Administradores e funcionários da Sociedade Financeira têm um dever fiduciário primordial para com a Sociedade Financeira que servem e para com os seus clientes, de colocar os interesses da Sociedade Financeira e os interesses dos clientes da Sociedade Financeira acima dos seus próprios interesses pessoais.
 5. Os acordos de financiamento celebrados com diretores, acionistas ou a família destas partes, ou qualquer outra parte relacionada, devem obedecer aos mesmos termos e condições que se aplicariam a acordos semelhantes normalmente fornecidos a clientes.
 6. Todos os acordos entre a Sociedade Financeira e qualquer investidor ou detentor de dívida devem ser celebrados por escrito e devem divulgar os juros e todas as comissões e condições de pagamento aplicáveis ao acordo.
 7. Todas as Sociedades Financeiras devem participar no Sistema de Informação sobre o Registo de Crédito, incluindo a realização de inquéritos sobre todos os pedidos de financiamento e a apresentação de informações sobre a situação de todos os contratos de financiamento pendentes no final de cada mês.
2. O BCTL pode tomar medidas ou impor sanções descritas no parágrafo 3 abaixo relativamente a uma Sociedade Financeira se determinar que a Sociedade Financeira ou qualquer um dos seus acionistas, Administradores, gestores, curadores, auditores, empregados ou agentes cometeram qualquer uma das seguintes infrações:
 - a) viole uma disposição da presente Instrução ou de qualquer Instrução emitida pelo BCTL aplicável à Sociedade Financeira;
 - b) viole qualquer condição, restrição ou disposição de uma licença emitida a uma Sociedade Financeira pelo BCTL;
 - c) deliberadamente faça ou faça com que seja feita uma entrada falsa em qualquer livro de registo ou em qualquer relatório, recibo, documento ou declaração dos negócios, assuntos, transações, condições, ativos ou contas dessa Sociedade Financeira;
 - d) omita deliberadamente uma entrada em qualquer livro de registo ou em qualquer relatório, recibo, documento ou declaração sobre os negócios, assuntos, transações, condições, ativos ou contas dessa Sociedade Financeira, ou cause deliberadamente a omissão de tal entrada;
 - e) altere, oculte ou destrua intencionalmente uma entrada em qualquer livro de registo ou em qualquer relatório, recibo, documento ou declaração sobre os negócios, assuntos, transações, condições, ativos ou contas dessa Sociedade Financeira, ou faça com que qualquer entrada seja alterada, abstraída, ocultada ou destruída;
 - f) não cumpra qualquer das obrigações inerentes ao seu cargo;
 - g) cometa qualquer outra infração aos requisitos da presente Instrução.
 3. Na sequência de uma determinação prevista no n.º 2, o BCTL pode tomar uma ou mais das seguintes medidas ou aplicar as seguintes sanções:
 - a) emitir uma advertência por escrito;
 - b) celebrar um acordo escrito de execução com o Conselho de Administração que preveja um programa de medidas corretivas;
 - c) emitir ordens escritas de para que cessem e desistam de tais infrações e tomem medidas corretivas;
 - d) aplicar coimas à Sociedade Financeira, aos seus Administradores, ou Acionistas Principais, no montante de USD 500,00 - USD 500 000,00 (quinhentos - quinhentos mil dólares norte-americanos). As coimas podem ser aplicadas de uma só vez ou por dia, por cada dia em que a infração se mantiver; desde que, no entanto, as coimas sejam de montante semelhante para entidades com ativos totais comparáveis para o mesmo tipo de infração;

Artigo 29.º
Infrações, sanções e medidas corretivas

1. As medidas corretivas e as sanções previstas para as infrações descritas no presente artigo são determinadas, caso a caso, pelo BCTL.

- e) suspender temporariamente ou demitir os Administradores de cargos numa Sociedade Financeira e pôr termo ao recebimento da sua remuneração por parte da Sociedade Financeira;
 - f) proibir a um acionista o exercício direto ou indireto dos direitos de voto inerentes às ações da Sociedade Financeira;
 - g) exigir que um acionista aliene a totalidade ou qualquer parte da sua participação direta ou indireta na Sociedade Financeira;
 - h) revogar a licença da Sociedade Financeira e nomear um administrador provisório para a Sociedade Financeira, cujos poderes serão determinados pelo BCTL.
4. As medidas tomadas ou as sanções impostas nos termos do n.º 3 devem ser razoáveis e proporcionais à gravidade e às consequências ou potenciais consequências das infrações nos termos do n.º 2.
5. Quando o BCTL pretender tomar as medidas ou aplicar as sanções previstas no n.º 3 supra, deve:
- a) notificar a Sociedade Financeira da intenção de tomar essa medida ou impor essas sanções, indicando os motivos dessa intenção;
 - b) conceder um prazo de trinta (30) dias úteis para que a Sociedade Financeira apresente as razões pelas quais a ação ou as sanções não devem ser impostas.
6. Uma decisão do BCTL de tomar medidas ou aplicar sanções nos termos do n.º 3 supra:
- a) deve ser comunicada por escrito à sociedade financeira em causa;
 - b) deve incluir os fundamentos da decisão;
 - c) se for caso disso, pode prescrever condições e procedimentos adequados que devem ser aplicados.
7. O BCTL pode emitir cartas de advertência ou instruções a quem exercer a atividade de Sociedade Financeira, ou emitir anúncios ou avisos ou declarações que criem a impressão de exercer a atividade de Sociedade Financeira, sem ter sido devidamente licenciado como Sociedade Financeira.

Artigo 30.º
Disposição transitória

- 1. Qualquer pessoa que, no momento de entrada em vigor da presente Instrução, ofereça os serviços referidos no artigo 2.º supra, deve, no prazo de noventa (90) dias úteis, apresentar ao BCTL, nos termos desta Instrução, um pedido de licenciamento.
- 2. Até ao momento de aprovação ou recusa final de licenciamento ao abrigo do n.º 11 do artigo 13.º, as pessoas referidas no número anterior podem continuar a prestar serviços financeiros, com sujeição às condições que o BCTL determine.

Artigo 31.º
Entrada em vigor e publicação

- 1. Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação.
- 2. De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 66.º da Lei Orgânica do BCTL, esta Instrução é publicada no Jornal da República.

Aprovada em 4 de julho de 2023

O Governador,

Abraão de Vasconcelos

Taxa Selu ba Atividade Instalasaun no Operasaun ba Postu Rodaviariu ba Abastesimentu Kombustível

Baseia ba Artigu 14 alinea 1 Dekretu-Lei n.º 1/2012, loron 1 Feveireiru kona-ba setor Downstream, Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais (ANPM) hakarak halo anunsiau publiku kona ba Taxa Annual. Tuir mai lisensiada Sira ne'ebe selu Taxa Annual:

1. Naran Lisensiada : **Realistik Fuel Unipesoal, Lda**
Lokalizasaun ba Atividade : **Manleu, Dili**
Taxa Lisensa : **USD 3,700 (Rihun Tolu Atus Hitu)**
Selu ba Periodu : **1 Jullu 2023 – 30 Juñu 2024**
Selu ba Atividade : **Marketing – Instalasaun no Operasaun ba Postu Rodaviariu ba Abastesimentu Kombustível**
Numeru Resibu : **00751**

2. Naran Lisensiada : **Fecilia Unipesoal, Lda**
Lokalizasaun ba Atividade : **Triloka, Baucau**
Taxa Lisensa : **USD 1,200 (Rihun Ida Atus Rua)**
Selu ba Periodu : **23 Jullu 2023 – 22 Jullu 2024**
Selu ba Atividade : **Marketing – Instalasaun no Operasaun ba Postu Rodaviariu ba Abastesimentu Kombustível**
Numeru Resibu : **00761**